

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV

- São Paulo, 30 de julho de 1971

- Nº

## DIREITO DO SEGURO

Será de 11 a 14 de outubro próximo, no Rio de Janeiro, o III Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro, organizado pela Associação Brasileira do Direito do Seguro, e que incluirá no teor do debate o seguro de responsabilidade civil do automobilista no direito dos países americanos, contribuições dos países da América para o direito positivo do seguro e os atos coletivos e individuais de violência e os riscos dos contratos de seguro, tem a participação confirmada das seguintes personalidades: Professor Dr. Antigono Donati, Presidente da Banca Nazionale del Lavoro, da Itália, Professor Dr. Ernesto Caballero Sanchez e Professor Dr. Joaquín Garrigues Dias, da Espanha, Professor Dr. Hans Möller, da Rep. Federal Alemã, Professor Dr. Manoel Soares Fvoas, de Portugal. Os relatores gerais do Congresso, serão:

*Tema I - Professor Dr. ALLEN M. LINDEN  
Scientific Secretary-Treasurer of  
the Canadian Chapter of the AIDA*

*Tema II - Professor Dr. ROBERTO L. MANTILLA MOLINA  
Presidente de la Sección Mexicana de la AIDA*

*Tema III - Dr. BRUNO BUENO BRANDÃO  
Emérito Advogado de São Paulo*

As reuniões serão realizadas no Hotel Gloria e os formulários de inscrições podem ser obtidos na rua Senador Dantas, 74 - 139 andar, onde funciona a Secretaria da seção brasileira da Associação Internacional do Direito do Seguro (AIDA), com sede em Roma, Itália.

## FUSÕES E INCORPORAÇÕES

O Presidente da República assinou o Decreto-Lei nº 1.182, de 16.07.71, publicado no D.O.U. de 20.07.71 (ver página 5), concedendo estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresa. Entre outras providências, estabelece o referido Decreto-Lei no seu artigo 10 que as fusões e incorporações das sociedades seguradoras continuam regidas pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24.06.71 (ver Boletim nº 54/70), aplicando-se no qu

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV - São Paulo, 30 de julho de 1971 - Nº 78

N E S T E N Ú M E R O

	páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u> .....	1
 <u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 147-24/71, de 15.07.71 .....	2 e 3
Ata nº 150-25/71, de 22.07.71 .....	4
 <u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto-Lei nº 1.182, de 16.07.71 .....	5
 <u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 19, de 05.05.71 .....	6 a 34
Circular nº 32, de 05.07.71 .....	35
Circular nº 33, de 05.07.71 .....	36
Ofício DF/DCSC nº 203, de 07.07.71 .....	37
Ofício DL/SP nº 1313, de 15.07.71 .....	38
 <u>EXCEDENTE ÚNICO - INCÊNDIO</u> .....	 39 a 43
 <u>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</u>	
Parecer Normativo CST nº 380, de 25.05.71 ...	44
 <u>HOMOLOGAÇÕES TRABALHISTAS</u>	
Circular nº 15, do Sindicato dos Securitários.	45
 <u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u> .....	 46 a 51
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações .....	1 a 10
CSTC-RCTR-C - Comunicações .....	10 e 11

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

A Comissão de Seguros Transportes e Cascos deste Sindicato re comenda às sociedades seguradoras que, por ocasião do recebimento das averbações de seguro, aponham nas mesmas as respectivas taxas e prêmios.

Justificando a medida, aquele órgão técnico esclarece que:

- a) *os despachantes aduaneiros, para desembaraço das mercadorias nos armazens portuários, necessitam do prêmio de seguro a ser pago;*
- b) *a ausência de sua indicação nas averbações de seguro, implicam na solução de continuidade de do desembaraço das mercadorias, com a consequente despesa de armazenagem, por conta do segurado.*

### ROUBO DE VEÍCULO

Segundo informação de associada, foi roubado um veículo com as seguintes características: Opala, tipo Standart, ano 1970, placa nº 1-30-70-29, Turquesa Real, chassis nº 51269KB136683, motor nº OJ0831M, 04 cilindros, 80 HP, roubado na cidade de Loanda, Estado do Paraná, de propriedade do Sr. José Lopes Sanchez.

### INSPEÇÃO DO TRABALHO

Conforme já divulgamos (ver Boletins nºs 74 e 77), as empresas sujeitas à inspeção do trabalho estão obrigadas a manter um livro de "Inspeção do Trabalho", para registro das inspeções efetuadas. A matéria está contida na Portaria nº 3.158, de 18.05.71 (D.O.U. de 24.05.71), do Ministro do Trabalho, cuja vigência é de 60 dias após a sua publicação, isto é, 24.07.71. Esse prazo, todavia, vem de ser prorrogado por mais trinta dias, a partir de 25.07.71, através da Portaria Ministerial nº 3.228, publicada no Diário Oficial da União, de 13.07.71.

### SEGURADORAS COM NOVOS NÚMEROS DE TELEFONES

- CIA. DE SEGUROS MONARCA - a partir de 23.07.71, os seus telefones 37.5481, 37.5482, 37.5483, 37.5484 e 37.5485, ficaram substituídos pelo número chave 37.9558, consecutivo.
- THE TOKIO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY LIMITED - a partir de 30.07.71, os seus números telefônicos serão substituídos por uma sequência numérica, tendo como número principal no seu PBX, 37.8111.

( FENASEG )

## DIRETORIA

ATA Nº 147-24/71

### Resoluções de 15-07-71:

- 1) Constituir Grupo de Trabalho para elaborar plano de seguro de educação destinado a garantir ao aluno a continuidade dos estudos, atendidas as características do sistema educacional consubstanciado na reforma do ensino prevista no projeto-de-lei enviado pelo Governo ao Congresso Nacional.

Compor o Grupo de Trabalho referido no item anterior com os Srs. Carlos Felix Sobral, Jaime da Silva Menezes e Mário Petrelli, sob a presidência deste último. (210465)

- 2) Designar os Srs. Alceu Saporiti, Samuel Santos e Délio Ben-Sussan Dias, para sob a presidência deste último, comporem Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e sugerir critérios para a fixação de ativo líquido da sociedade seguradora. (210479)

- 3) Oficiar ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio expondo as razões que recomendam a rejeição do projeto-de-lei que regula a responsabilidade das empresas de ônibus concessionários do Serviço de Transporte Coletivo. (210842)

- 4) Ouvir a CTSA sobre o projeto de revisão do atual sistema tarifário de franquia básica. (210464)

- 5) Aprovar o anteprojeto de ato normativo conjunto da SUSEP e do IRB criando o catálogo das condições gerais e especiais de apólice e bilhete de seguro, e encaminhá-lo às duas entidades para decisão final. (210463)

- 6) Aprovar o modelo de questionário elaborado pela Comissão Técnica de Seguros Automóveis destinado a coleta de informações estatísticas sobre a experiência do seguro RCOVAT e recomendar às companhias de seguros que organizem seus serviços para atendimento das informações solicitadas no referido questionário. (F.944/70)
- 7) Homologar a decisão da CPCG, que recomenda a criação, no ramo Transportes, de uma cobertura compreensiva para garantir o transporte de mercadorias em veículo de entrega domiciliar, bem como o dinheiro em trânsito nas viagens provenientes de vendas efetuadas. (F.856/70)
- 8) Designar o Sr. Nelmir Rosa, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais em substituição ao Sr. João de Souza Massa. (F.287/69).
- 9) Designar o Sr. Luiz Marques Leandro, "ad-referendum" do Conselho de Representantes para a Comissão Técnica de Riscos Diversos em substituição ao Sr. Eleutério Ulisses Cabral Ferreira. (F.282/69)
- 10) Designar o Sr. Nahor Porfirio de Jesus para membro suplente das Comissões Permanentes de Aeronáuticos, Ramos Diversos e Seguros Agrícolas e Rurais, em substituição ao Sr. João Baptista. (F.525/69, 526/69, 530/69)

\* \* \*

**DIRETORIA**ATA Nº 150-25/71Resoluções de 22.7.71:

- 1) Designar o Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira, para a Comissão Técnica de Seguros Acidentes Pessoais, como substituto temporário do Sr. Gerolamo Zirotti. (F.287/69)
- 2) Designar o Sr. Haroldo Miller, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Vida em substituição ao Sr. João de Oliveira Brizida. (F.286/69)
- 3) Designar o Sr. Hugo Pires para as Comissões Técnicas de Seguro Saúde e Vida, como substituto temporário do Sr. Tullio Antonaz. (F.286/69 e F.284/69)
- 4) Atender à solicitação do Sindicato de Minas Gerais, no sentido de que a FENASEG, até o limite de Cr\$ 17.000,00, custeie as obras que estão sendo realizadas na sede própria daquela entidade. (F.041/62)
- 5) Aprovar o parecer do Assessor Jurídico sobre o anteprojeto de decreto-lei que dispõe sobre os crimes contra a Previdência Social. (210266)
- 6) Atribuir ao critério da presidência da FENASEG a designação de representante para a reunião, dia 3-10-71, no Paraguai, dos dirigentes sindicais de seguros. (F.752/69) Ver B1 nº 93.
- 7) Tomar conhecimento do Parecer Normativo CST-380, da Coordenação do Sistema de Tributação, a propósito da depreciação de móveis e utensílios das companhias de seguros. (F.427/70)

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

20.07.71

DECRETO-LEI Nº 1.182 — DE 16 DE JULHO DE 1971

*concede estímulos às fusões às incorporações e à abertura de capital de empresas e da outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões e incorporações, desde que estas se efetivem juridicamente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da transferência do controle acionário.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o compromisso de proceder à abertura de seu capital.

Art. 2º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, com a atribuição de apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação, de empresas em atividade no país, e daquelas que desejarem utilizar a faculdade concedida no artigo 1º, § 2º, deste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3º A COFIE será composta pelos 5 (cinco) seguintes membros:

- Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e
- um representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, através dos seus órgãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

Art. 4º A isenção prevista no arti-

go 1º e seus parágrafos, dependerá obrigatoriamente:

I — Da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do parecer exarado pela Comissão a que alude o artigo 2º;

II — Do cumprimento, pelas empresas interessadas nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vistas a abertura do capital social da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada se o Conselho Monetário Nacional julgar que as ações da empresa incorporadora ou resultante da fusão devam estar sujeitas a restrições de circulação, destinadas a preservar tais ações sob controle de capitais nacionais.

Art. 5º O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do artigo 1º será utilizado obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática da isenção.

§ 2º O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do imposto de renda.

§ 3º A não incidência estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 4º A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimento, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 5º No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com isenção na forma do § 3º deste artigo, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins de imposto de renda.

Art. 6º Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do artigo 1º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcela

que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação, amortização e exaustão continuarão a ser calculadas com base nos valores contabilizados antes da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderão exceder o valor reavaliado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei nº 1.095, de 23 de março de 1970.

Art. 7º O valor resultante da reavaliação prevista no artigo 1º não importará em modificação no valor em moeda estrangeira do capital alienígena, registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior nas empresas que abrirem seu capital ou participarem de fusões ou incorporações ou em ações e cotas dessa empresa.

Art. 8º O Banco Central do Brasil será previamente ouvido sempre que, da fusão ou incorporação, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação, dos termos em que se efetuará a operação.

Art. 9º A isenção do imposto sobre a renda de que trata este Decreto-lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo quando a operação envolver empresas integrantes do sistema financeiro, a critério do respectivo órgão normativo.

Art. 10. As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuarão regidas pelo Decreto-lei número 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto-lei.

Art. 11. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 12. O regime especial tratado neste Decreto-lei, terá vigência até 31 de dezembro de 1972.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 285, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150.ª da Independência e 33.ª da República.

EMÍLIO G. MÊNER

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Frainini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 19, de 05 de maio de 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de disciplinar o ramo de seguros aeronáuticos;

considerando o que propõe o Instituto de Resseguros do Brasil, em seus ofícios DT/264 e DTCR-003/70, de 17.04.69 e 15.12.70, respectivamente, bem como as disposições da Resolução nº 52, de 21.10.69, da CETARCA, e os pareceres constantes do processo SUSEP-7.509/69,

R E S O L V E:

1. Aprovar as "Normas de Seguros Aeronáuticos", e as respectivas Apólice, Proposta e Tarifa, que ficam fazendo parte integrante desta Circular

2. Autorizar, a título precário, a contratação, em caráter facultativo, dos seguros de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e de responsabilidade civil dos proprietários de aeronaves, previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(as) Décio Vieira Veiga

- - -



APÓLICE DE SEGUROS AERONÁUTICOS

APÓLICE Nº \_\_\_\_\_ Importâncias Seguradas (Aditivo "A" = R\$ \_\_\_\_\_)  
 (Aditivo "B" = R\$ \_\_\_\_\_)  
 Renova Nº \_\_\_\_\_

A \_\_\_\_\_ a seguir denominada "SEGURADORA", tendo em vista as declarações constantes da proposta de \_\_\_\_\_, a seguir denominada "SEGURADO", domiciliado \_\_\_\_\_, propõe que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, segura a(s) aeronave(s) abaixo caracterizada(s), de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, desta apólice, até o máximo das garantias estipuladas, mediante o recebimento do prêmio convenicionado.

CARACTERÍSTICAS DA(S) AERONAVE(S) SEGURADA(S)

FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	MODELO (Indicar a referência completa)	Nº DE SÉRIE
PREMIO	CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE	VISTORIA VALIDA ATÉ	LOTACAO PERMITE COBR
UTILIZAÇÃO:		AERÓDROMO DE REGISTRO:	
		PESO MÁXIMO AUTORIZADO	

Fica fazendo parte integrante e inseparável da presente apólice o(s) aditivo(s) e cláusula(s) a seguir indicado(s), cujos dizeres ratificam-se expressamente:

a - ADITIVO (S) \_\_\_\_\_  
 b - CLÁUSULA (S) \_\_\_\_\_

COSTA DO PRÊMIO

PRÊMIO A BASE DA TABELA	Desse/Ad.	Pr. Líquido	Custo da Apólice	Imposto	Total a pagar
Aditivo					
Subtotal					

O presente contrato vigora pelo prazo \_\_\_\_\_ a partir das 16 (dezoiséis) horas do dia \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 19\_\_ e a terminar às 16 (dezoiséis) horas do dia \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 19\_\_.

Para validade do presente contrato a \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_ assina esta apólice na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 19\_\_.

CONDIÇÕES GERAIS

I. OBJETO DO SEGURO

O objeto deste seguro é garantir ao Segurado, de conformidade com o estipulado nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice, seus Aditivos e Endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolso de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado, em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

II. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

1. As importâncias seguradas constantes dos Aditivos e Endossos, as quais foram aceitas pelo Segurado, representam, apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis de acordo com as condições desta apólice.

2. As importâncias seguradas nas diferentes Garantias desta Apólice, ou nos diferentes itens da Garantia RESTA, devem ser consideradas, sempre, como inteiramente distintas e destinadas a indenizações completamente diferentes.

III. RISCOS COBERTOS

Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aquelas expressamente convenicionadas nas Cláusulas de cobertura retificadas no texto dos Aditivos ou Endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que salvo expressa menção em contrário, ocorram, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "A" no Território Brasileiro, seus mares e águas, e, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "B", nos Continentes Sul, Centro e Norte-Americanos, seus mares e águas.

IV. RISCOS EXCLUÍDOS

A Seguradora não indenizará:

a) perdas, danos ou responsabilidades decorrentes direta ou indiretamente dos atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou re-

qualquer decorrerem de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil, militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos diretos ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greve e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

b) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares. Para fins desta exclusão, "combustível" abrange qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a aeronave estiver em voo ou manobra, prestando para a determinação da velocidade do vento a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local de acidente;

d) lucros cessantes e danos emergentes diretos e indiretamente resultantes da paralisação da aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice.

#### V. INSPEÇÃO DE AERONAVES

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspecionar a aeronave e, para esse fim, ter livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado, onde a aeronave possa estar.

#### VI. OUTROS SEGUROS

O Segurado deverá comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer outro seguro já efetuado ou que venha a ser subsequentemente efetuado, cobrindo a aeronave ou qualquer responsabilidade mencionada nos Aditivos desta apólice.

#### VII. ALTERAÇÕES

O Segurado deverá dar imediata ciência, por escrito, à Seguradora, de toda e qualquer modificação que altere a natureza do risco descrito nesta apólice, e nenhuma indenização será paga se o acidente que a motivar ocorrer antes de a Seguradora ter respondido, por escrito, ao Segurado, que aceitou a modificação, resposta que deverá ser dada dentro de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que a mesma tomar ciência da alteração.

#### VIII. PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. Qualquer indenização por força do presente contrato, somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito obrigatoriamente até as datas indicadas para aquele pagamento.

2. Não sendo o prêmio pago até as referidas datas, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, ou protesto, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

#### IX. RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente em qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, obtida a concordância da outra parte, sendo que:

a) quando a rescisão for iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a "Tabela de Prazo Curto", da Tarifa em vigor;

b) quando a rescisão for decorrência de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prêmio na base "pro-rata-temporis".

#### X. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer ocorrência que acarrete, ou possa acarretar, responsabilidade para a Seguradora, o Segurado deverá:

a) notificar os Seguradores dessa ocorrência, de imediato, pelo meio mais rápido possível independentemente do recebimento do aviso de sinistro, informando o prefixo da aeronave, data do acidente, local do acidente, cidade mais próxima do local do acidente, Estado, bem como a estimativa dos danos pessoais e materiais;

b) fornecer, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, à Seguradora, pormenores completos do acidente colocando à sua disposição todos os livros, registros, dados, informações, plantas, desenhos e especificações referentes à aeronave e seus acessórios, que lhe forem razoavelmente solicitados provando a veracidade deles;

c) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de duas testemunhas, no mínimo, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada;

d) avisar, por escrito, à Seguradora, qualquer pedido de indenização de passageiros, seus herdeiros ou de terceiros, relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;

e) comunicar, sem demora, à Seguradora, a recebimento de quaisquer contrafeitos de intimações ou citações, relativas à ocorrência, sem prejuízo das providências imediatas de sua parte que se fizerem necessárias;

f) fazer e consentir que a Seguradora faça todo quanto for aconselhável e possível para evitar ou diminuir qualquer dano, avaria ou responsabilidade que possam ser indenizáveis por força desta apólice;

g) reservar, gratuitamente, na aeronave de socorro que porventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento da obrigação de indenizar os danos verificados.

3. Ocorrendo o desaparecimento da aeronave segurada decorrido o prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro de Ar, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá ter ocorrido a perda total da mesma, indenizando o Segurado, ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas que dependerão de declaração judicial do óbito.

4. A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as regras constantes dos Aditivos anexos à mesma.

#### **XX. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL**

Quando existirem ou vierem a existir outros seguros com garantias análogas às da presente apólice, sobre a mesma aeronave, a responsabilidade da Seguradora desta apólice, em caso de sinistro e em relação aos riscos cobertos, ficará limitada na proporção das respectivas importâncias seguradas para o total segurado por todas as apólices.

#### **XXI. PERDA DE DIREITOS**

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato em:

a) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

b) o Segurado fizer declarações falsas ou por qualquer modo procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

c) a aeronave for usada para fins diversos do indicado nesta apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;

d) o Segurado houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o consentimento da Seguradora;

e) o Segurado não tiver, antes da ocorrência do sinistro,

sinistro, dada a féria à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre a aeronave segurada.

**XIII. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

Realizado o pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os dados necessários ao exercício dessa sub-rogação.

**XIV. PRESCRIÇÃO**

Ocorre a prescrição nos termos da legislação em vigor.

**XV. AVISOS E COMUNICAÇÕES**

Todos os avisos e comunicações, exigidos nesta apólice, deverão ser dados à Seguradora, por escrito.

**ADITIVO "A"**

**GABINETE RISCOS**

**QUADRO DAS RESPONSABILIDADES**

Prefixo da aeronave -	
Importância segurada - Cr\$	
Taxa oficial de câmbio	- Taxas
Franquia deduzível em cada acidente	- % ou Cr\$

**FERIA OU AVARIA DA AERONAVE**

A Seguradora, nas condições deste contrato, se obriga a indenizar o Segurado pelos prejuízos decorrentes de sinistro com a aeronave caracterizada nesta apólice, e seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

**1. COBERTURA**

1.1 - Os riscos cobertos são os seguintes:

a) acidente, qualquer que seja a causa, exceto o conseqüente dos Riscos Excluídos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula IV das Condições Gerais;

b) atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da Cláusula IV das Condições Gerais.

1.2 - São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada da própria aeronave, os seguintes prejuízos:

a) os danos materiais causados à aeronave em decorrência de um risco coberto;

b) as despesas de socorro e salvamento da aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

**2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

2.1 - A Seguradora não indenizará:

a) o desgaste normal e a depreciação pelo uso;

b) os estragos mecânicos e quebras;

c) o roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

2.2 - Não serão ainda indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

2.2.1 - com ação ou omissão culposas ou dolosas, ou com inobservância das leis regulamentares ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do Segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço ou que utilize a aeronave com o seu consentimento;

2.2.2 - se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 deste Aditivo, quando a aeronave estiver paralisada no solo;

2.2.3 - quando a aeronave estiver em vôo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário;

a) sem ter certificado de navegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;

b) fora dos limites do território nacional;

c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:

c.1) nos vôos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e êsse devidamente habilitados;

c.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o vôo;

d) com excesso sobre o peso máximo indicado nesta apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;

e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de "records" vôos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

g) em aterrizagem, amerissagem, decolagem ou tentativa para realizá-las em lugares que não sejam aeródromos, aeroportos ou hidro-aeródromos homologados, exceto:

g.1) quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de vôo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstância alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo;

g.2) quando o campo de pouso ou hidroaeródromo não homologado apresenta, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança para a operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada;

g.3) quando o campo de pouso ou hidroaeródromo cadastrado apresenta, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança e esteja cadastrado na Zona Aérea respectiva para operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada.

### 3. PERMANÊNCIA NO SOLO

3.1 - Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

a) estacionada em local permitido, devidamente estacionada, calçada ou ancorada;

b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;

c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para êsse fim.

### 4. PERDA TOTAL

4.1 - Considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% da importância segurada.

4.1.1 - sendo necessária a substituição de partes ou peças de aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear a Perda Total da Aeronave.

4.1.2 - Em caso de Perda Total não será deduzida a franquia estipulada no "Quadro das Responsabilidades".

### 5. ABANDONO

5.1 - É lícito ao Segurado fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a Perda Total, observadas as demais condições desta apólice.

5.2 - Em caso de Perda Total, não ocorrendo o abandono, a Seguradora será obrigada a pagar a importância segurada abatendo-se desta o valor dos salvados.

### 6. REPOSIÇÃO

6.1 - A Seguradora para indenizar o Segurado reserva-se o direito de optar entre:

a) pagar em dinheiro;

b) mandar reparar os danos;

c) substituir a aeronave por outra equivalente.

6.1.1 - No caso de reposição dos bens destruídos ou avariados, terão-se por válidamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquela em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

6.2 - Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora, no caso de Perda Total, é limitada ao valor atual de uma aeronave igual, ou na falta desta, da que mais se lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que a importância segurada seja maior que esta limitação.

**7. SALVADOS**

7.1 - Em caso de sinistro coberto por esta apólice, a aeronave, seus acessórios e suas partes componentes só poderão ser removidas ou mudadas de posição pelo Segurado ou seus prepostos, com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriadas pelas autoridades competentes, exceto quando necessário:

- a) desembaraçar pessoas e animais ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- b) prevenir sua destruição;
- c) impedir que atente contra a segurança pública;
- d) evitar obstrução.

7.2 - O Segurado deverá tomar todas as providências no sentido de proteger e de minorar os prejuízos da aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

7.2.1 - O Segurado será responsável pela boa guarda dos remanescentes da aeronave, até 30 dias contados da data do abandono.

7.3 - Fuga a indenização, os salvados pertencerão à Seguradora, inclusive as peças ou partes substituídas no reparo da aeronave parcialmente avariada.

**8. REAJUSTAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA**

8.1 - Não obstante a eventual variação na taxa oficial de câmbio indicada no "Quadro das Responsabilidades", a importância segurada será mantida durante a vigência do seguro, salvo estipulação expressa.

**9. FRANQUIA ADICIONAL**

9.1 - Além da franquia indicada no "Quadro das Responsabilidades", desta apólice, configurada a hipótese prevista na alínea "g" do subitem 2.2.3, da cláusula "Prejuízos não indenizáveis", mas desde que tenham ocorrido as hipóteses previstas nas alíneas "g.2" e "g.3" do citado subitem, será deduzida, em cada acidente, obrigatoriamente, do montante a indenizar, uma franquia adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) da Importância Segurada, que se aplicará mesmo em caso de perda total.

**10. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO**

10.1 - A permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão, ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio, desde que essa permanência:

- a) não seja consequente de sinistro indenizado ou que origine qualquer indenização;
- b) ultrapasse o período de 14 (quatorze) ou 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de aeronaves pertencentes a ou exploradas por Linhas Regulares de Navegação Aérea ou outras pessoas e entidades.

10.2 - Para gozar do direito à devolução de prêmio o Segurado deverá avisar à Seguradora:

- I - em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea:
  - a) as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior - até o dia 5 (cinco) de cada mês;
  - b) as retomadas de voo das aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início - até a véspera do reinício dos voos;

- II - em se tratando de outras pessoas ou entidades:
  - a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data, por escrito e contra recibo;
  - b) a data da retomada de voo - em data anterior à da retomada, por escrito e contra recibo.

10.3 - A data a ser considerada para o retardo à cobertura do "voo e manobra" será, sempre, a do primeiro voo da exceção.

10.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo suscitados nos limites previstos no item 10.1, verificadas durante a vigência do seguro e devidamente arquivadas, conforme item 10.1, para os fins de

Artículo de devolução do prêmio, cabendo a emissão do respectivo endôssamento pela Seguradora.

10.3 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis" pela diferença entre a taxa da cobertura integral e a de permanência no solo.

**11. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO**

11.1 - O pagamento, em consequência de um mesmo sinistro, da indenização igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância assegurada, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer.

11.2 - O pagamento de qualquer indenização inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância assegurada importará na reintegração desta pelo Segurado que se obriga a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

11.2.1 - No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovadas, limitadas, de qualquer forma, à importância assegurada.

11.2.1.1 - Entende-se como valor remanescente da aeronave a importância assegurada deduzida do valor dos prejuízos indenizáveis em consequência do sinistro anterior.

**ANEXIVO "B"**

**GARANTIA "R.V.T.A."\***

**RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO**

QUADRO DAS RESPONSABILIDADES		LIMITES		p/Aeronave
CLASSE		Unitário	g	
1. PASSAGEIROS (pagos ou gratuitos) em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, (até 200 vezes o M.S.M.*)		p/pas.até		.....
2. TRIPULANTES em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 200 vezes o M.S.M.*)		p/trip.até		.....
3. PESSOAS E BENS NO SOLO				
a) por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 300 vezes o M.S.M.)		p/vítima até		
b) por DANOS MATERIAIS a bens de terceiros				
4. DANOS POR COLISÃO OU ATALCAMENTO				
Responsabilidade pelos danos causados a aeronave atalçada, por culpa comprovada:				
1. por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, de passageiros, (até 100 vezes o M.S.M.)		p/pas.até		
100 vezes o M.S.M.		p/trip.até		
por perda, dano ou avaria de AERONAVES DE PASSEIROS (duas vezes a seguinte expressão)				
[20 x 1/3 M.S.M.* + 4 x M.S.M.]		p/pas.até		
por perda, dano ou avaria de AERONAVES MANUTIDAS: 2 vezes 1/3 M.S.M.*		p/kg		
* 2. valor dos reparos ou de reposição da aeronave atalçada				
3. lucros cessantes, na base de 10% do item 2				
LIMITE MÁXIMO POR ACIDENTE/AERONAVE			g	.....

\* Como M.S.M. entende-se o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

**RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO**

1. Respeitados os limites "Unitário" e "Por Aeronave", indicados no "Quadro das Responsabilidades", a Seguradora garante o total e o integral de toda e qualquer indenização por danos pessoais ou materiais causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) nesta apólice, a

que o mesmo vier legalmente a ser obrigado a pagar nos fundamentos em dispositivo do "Código Brasileiro de Ar" (C.B.A.), Convenções Internacionais devidamente ratificadas pelo Governo Brasileiro e decisões judiciais estrangeiras após homologação pelo Poder Judiciário, desde que aplicável ao mesmo acidente, obedecendo as "Condições Gerais" da apólice e as "Condições Especiais" deste Anexo e de seus Endossos ficando, porém, a responsabilidade da Seguradora por esta Garantia circunscrita ao "Limite Máximo por Acidente" por aeronave estabelecido, correndo por conta do Segurado qualquer excesso que se verificar.

2. A obrigação da Seguradora será totalmente devida em moeda nacional e, se parte ou toda essa obrigação tiver de ser expressa em moeda estrangeira, esta será convertida ao câmbio do dia do pagamento feito pelo Segurado ao acidentado ou aos seus beneficiários, respeitados sempre os limites aqui estabelecidos.

#### CONDIÇÕES ESPECIAIS

##### 1. DEFINIÇÕES

1.1 - Para fins deste seguro, entende-se por:

a) "um mesmo acidente" os danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato;

b) "danos pessoais" o evento exclusiva e diretamente oriundo de agente ou fato externo, súbito, involuntário e violento, capaz de determinar lesões físicas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte ou a invalidez permanente parcial ou total, a incapacidade temporária dos passageiros, tripulantes e terceiros não transportados, ou que tornem necessário um tratamento médico;

c) "danos a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras" aqueles decorrentes diretamente da queda da aeronave segurada bem como os originados por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelas alijamentos resultantes de força maior.

##### 2. PASSAGEIROS E TRIPULANTES

2.1 - Com relação aos passageiros ou tripulantes, o presente seguro abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência a bordo da aeronave, em vôo ou manobra ou nas operações de embarque e desembarque.

2.2 - Considera-se, também, como operação de embarque e desembarque o transporte de passageiro ou tripulante para ou de local onde o mesmo deve embarcar na aeronave ou dela tenha desembarcado, desde que tal transporte seja fornecido pelo transportador aeronáutico sob sua responsabilidade.

##### 3. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE

3.1 - A responsabilidade da Seguradora por acidente, quanto às pessoas transportadas, abrangerá o número de assentos, indicado nas características da aeronave, inclusive crianças de colo e o próprio Segurado mais o número de tripulantes ali declarados.

3.2 - Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado.

3.2.1 - Em relação aos PASSAGEIROS (transporte remunerado ou gratuito):

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa", constante da Classe I do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1% (um por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem



não pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.1.1 - a soma dos reembolsos devidos pelo subitem 3.2.1 não poderá ultrapassar o "Limite por Pessoa" constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

### 3.2.2 - Em relação aos Trilustres

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscreta ao "Limite por Pessoa" constante da Classe 2, do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscreta ao "Limite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência de acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 150 (um por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.2.1 - as indenizações devidas pelo subitem 3.2.2 serão pagas nos termos do Código Brasileiro do Ar, porém, sem dedução do valor de indenização que recebam ou que teriam direito a receber pela Legislação de Acidentes de Trabalho.

3.2.3 - Em relação a danos causados a pessoas ou bens no solo, ou em áreas jurisdicionais brasileiras: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Ar, circunscreta aos limites constantes da Classe 3 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

3.2.4 - Em relação aos danos causados à aeronave atolada: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Ar, circunscreta aos limites constantes da Classe 4 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.4.1 - No caso de colisão ou abalroamento não se provando a culpa ou sendo esta comum às aeronaves, os limites máximos de cobertura a cargo da Seguradora serão os fixados para as Classes 1 ou 2 do "Quadro das Responsabilidades".

## 4. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES

4.1 - Constatada Assistência Médica e Despesas Suplementares, reembolso pela Seguradora, quando devidamente comprovadas e ligadas que diretamente relacionados com acidente decorrente do uso da aeronave segurada:

a) as relativas a tratamento médico ou cirúrgico, devendo, nesta hipótese, o Segurado fornecer à Seguradora o atestado da Casa de Saúde ou Hospital onde se tenha efetuado o tratamento, com esclarecimentos circunstanciais acerca da natureza deste;

b) as decorrentes da hospitalização dos acidentados, inclusive a de um acompanhante quando prescrito por médico, devendo ser apresentada à Seguradora discriminação de todas as despesas efetuadas;

c) as referentes aos honorários médicos;

d) as efetuadas com gastos de farmácia, indispensáveis ao completo tratamento do acidentado;

e) as decorrentes de remoção do acidentado, sempre que se tornar necessária para sua hospitalização ou ficar indispensável para a completa assistência de tratamento a que tiver de submeter-se.

## 5. SALVAMENTO DE PESSOAS E BENS

5.1 - Estão, ainda, cobertos pela presente seguro, desde que sofridas pela vítima ou comunitária direta ou qualquer acidente da aeronave segurada, as lesões corporais sofridas em consequência da tentativa de salvamento de pessoas ou bens.

## 6. INDENIZAÇÕES E REEMBOLSOS

6.1 - As indenizações ou reembolsos previstos nesta Garantia ficam condicionadas a que:

a) o Seguro tenha possibilitado aos acidentados, no mais cur-

to prazo possível, meios de assistência e tratamento médicos;

b) o Segurado, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, permita que o tratamento de acidentado seja acompanhado por médicos por eles indicados;

c) o Segurado, os passageiros ou seus beneficiários apresente à Seguradora prova que justifique o pagamento dos respectivos reembolsos ou indenizações.

**7. DANOS A BENS DE TERCEIROS NO SOLO**

7.1 - Nos casos de danos materiais causados pela aeronave caracterizada nesta apólice a bens de terceiros no solo, competirá ao Segurado tomar, desde logo, todas as medidas tendentes a minorar os danos.

7.2 - A Seguradora garante reembolsar o Segurado por despesas com remoção, armazenamento e proteção dos remanescentes, desde que razoavelmente justificáveis e devidamente comprovadas, bem como por honorários pagos a peritos, desde que tenha havido o prévio assentimento da Seguradora.

7.3 - No caso de a aeronave causar admitidamente danos a pessoas e bens materiais, fica estabelecido o critério de procedência das indenizações, de acordo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

**8. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES**

8.1 - O Segurado não assumirá qualquer obrigação nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento, por escrito, da Seguradora.

8.2 - A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacordo com o estipulado nesta apólice.

8.3 - Em casos especiais e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou aos seus beneficiários as indenizações cabíveis.

**9. AÇÕES DECORRENTES DE SINISTROS**

9.1 - Proposta qualquer ação, o Segurado fará imediato aviso à Seguradora que, a seu critério, poderá nomear os advogados de defesa.

9.1.1 - Quando os advogados de defesa tiverem sido nomeados pela Seguradora, esta indenizará também as custas judiciais e os honorários de advogados devidos.

9.2 - No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, ou seus beneficiários.

9.3 - Nixada a indenização devida, seja por acordo, seja por sentença passada em julgado, a Seguradora, mediante os respectivos documentos, efetuará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento da importância que lhe couber.

9.4 - Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o necessário depósito, inscrevendo os juros em favor de quem de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

**10. TABELA DE INVALIDEZ**

10.1 - É a seguinte a "Tabela de Invalides" a que se referem os itens 3.2.1-b e 3.2.2-b desta Garantia:

Tabela para o cálculo de indenização nos casos de danos pessoais

<u>Inv. Permanente</u>	<u>Discriminação</u>	<u>€ sobre a imp. segurada</u>
<b>TOTAL</b>	Amputação, aniquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambas as mãos ou ambos os pés	100
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista.	100
	Alienação mental total	100
	Perda completa da visão de um olho	30
<b>PARCIAL</b>	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
<b>DIVERSOS</b>	Idem, idem de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50

<u><b>PARCIAL</b></u>	Angilose total do maxilar inferior	30
<u><b>Membros Superiores</b></u>	Amputação, angilose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores	70
	Idem, idem, de um dos antebraços	65
	Idem, idem, de uma das mãos	60
	Idem, idem de um dos polegares	25
	Idem, idem de qualquer outro dedo	15
<u><b>PARCIAL</b></u>	Amputação, angilose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés	50
<u><b>Membros Inferiores</b></u>	Idem, do dedo grande de um dos pés	30
	Idem, de qualquer outro dedo de um dos pés	3
	Encurtamento de uma das pernas, de 2cm ou mais	25

10.2 - Quando de mesmo acidente resultar a invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada tomando-se as percentagens estabelecidas na tabela supra, com que posse, todavia, o total destas exceder de 100%, e, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma não poderá exceder a indenização prevista para a perda completa do membro ou órgão.

10.3 - No caso de perda ou angilose de uma ou mais falanges, a indenização será proporcional ao número de falanges atingidas.

10.4 - Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial, não especificados na Tabela acima, a importância da indenização será estabelecida, tomando-se por base as percentagens previstas na tabela supra e o grau de incapacidade resultante do acidente.

10.5 - No caso de decisão judicial passada em julgada, estabelecendo indenizações superiores às resultantes das percentagens constantes da Tabela acima, o direito do Segurado ao reembolso não ficará prejudicado, respeitados os limites máximos fixados no "Quadro das Responsabilidades."

## 11. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO SOLO

11.1 - A permanência no solo da aeronave não pertencente a categoria de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para revisão, reconstrução ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio relativo às Classes 1 e 2, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.2 - Para gozar do direito a essa devolução de prêmio o Segurado deverá avisar aos Seguradores, por escrito e contra recibo:

a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data;

b) a data da retomada de voo - em data anterior à da retomada.

11.3 - Durante o período avisado como de permanência no solo, fica suspensa a cobertura concedida para a Classe ou Classes com referência a qual ou às quais tenha sido solicitada a devolução de prêmio.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 11.2, para os fins de cálculo de devolução de prêmio, cabendo a emissão do respectivo anexo pelos Seguradores.

11.5 - Quando, em consequência de sinistro, a aeronave ficar impossibilitada de voltar a operar até a data do vencimento da apólice, o Segurado terá direito à devolução de prêmio relativo às Classes 1 e 2, pelo período a decorrer a partir da data do sinistro, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.6 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis".

11.7 - Com referência às Classes 3 e 4 não será permitida qualquer devolução de prêmio.

## 12. RESCISÃO

12.1 - A rescisão do seguro somente dará direito à devolução de prêmio ao Segurado, com referência à Classe ou às Classes que não tenham originado qualquer reclamação durante o período de vigência do seguro.

PROPOSTA DE SEGUROS CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS

RENOVA AP.: ..... SUBSTITUI AP.: ..... PROPOSTA Nº: ..... APÓLICE: .....

A VIGORAR DE 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA ..... DE ..... DE ..... ATÉ 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA ..... DE ..... DE ..... E DENTRO DO LIMITE GEOGRÁFICO ..... ..... PELA PRESENTE, PROPONOS À ..... ..... UM SEGURO CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS, COM AS GARANTIAS INDICADAS NO (S) ADITIVO (S) .... ..... SOB AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS CONSTANTES DESTA PROPOSTA, PARA O QUE DECLARAMOS:	<b>COSTA DO PRÊMIO</b> R \$ PRÊMIOS: CASOS ..... R.R.T.A. .... CUSTO APÓLICE ..... <b>TOTAL</b> ..... IMPOSTO ..... <b>TOTAL GERAL</b> .....
---	---

CARACTERÍSTICAS DA AERONAVE

FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	MODELO	Nº SÉRIE		
		(INDICAR A REFERÊNCIA COMPLETA)			
PREFIXO DA AERONAVE	CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE	VISTORIA VÁLIDA ATÉ	LOTAÇÃO		PESO TOTAL MÁXIMO AUTORIZADO P/DECOLAGEM
			TREP.	PASS.	

UTILIZAÇÃO OU UTILIZAÇÕES DA AERONAVE  
(ASSINALAR COM UM X NOS QUADROS)

I) LINHA REGULAR DE NAVEGAÇÃO AÉREA .....	<input type="checkbox"/>	TRANSPORTE DE CARGA PARTICULAR OU A PRETE .....	<input type="checkbox"/>
II) <u>OUTRAS UTILIZAÇÕES:</u>		TÁXI AÉREO INDIVIDUAL .....	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 1:</u> AERONAVES PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS DE QUALQUER NATUREZA, USADAS EXCLUSIVAMENTE NO TRANSPORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS ...	<input type="checkbox"/>	<u>UTILIZAÇÃO 4:</u> TREINAMENTO DE PILOTAGEM .....	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 2:</u> TÁXI AÉREO DE EMPRESAS ORGANIZADAS (TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS) .....	<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA COM ARRASTÃO, FUMAÇA OU PROSPETOS .....	<input type="checkbox"/>
AEROFOTOGRAFIA E PROSPECÇÃO .....	<input type="checkbox"/>	INSPEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO .....	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 3:</u> AERONAVES DE PESSOAS FÍSICAS USADAS NO TRANSPORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS .....	<input type="checkbox"/>	QUALQUER OUTRA UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADA ACIMA .....	<input type="checkbox"/>
		<u>UTILIZAÇÃO 5:</u> FUMIGAÇÃO, POLVILHAMENTO OU PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA .....	<input type="checkbox"/>

AERÓDROMO DE REGISTRO:

LOCAL DE COBRANÇA:

CORRETOR: \_\_\_\_\_ REGISTRO NA SUSEP: \_\_\_\_\_

## QUESTIONÁRIO

<p>1) PROPONENTE :</p> <p>A) NOME</p> <p>B) ENDEREÇO; ( RUA, Nº, CIDADE, ESTADO )</p>	
<p>2) É A AERONAVE DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO PROPONENTE? EM CASO CONTRÁRIO INDICAR:</p> <p>A) NOME E ENDEREÇO DE CONDÔMIOS;</p> <p>B) NOME E ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO OU PROPRIETÁRIOS;</p> <p>C) A QUE TÍTULO SE ENCONTRA O PROPONENTE NA POSSE DA AERONAVE ?</p>	
<p>3) ACHA-SE A AERONAVE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA OU DE OUTRO TÍTULO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO? EM CASO AFIRMATIVO INDICAR: NOME E ENDEREÇO DO (S) CREDOR (S).</p>	
<p>4) INDICAR:</p> <p>A) A DATA E O CUSTO DE AQUISIÇÃO DA AERONAVE;</p> <p>B) CONVERSÕES OU MODIFICAÇÕES QUE TENHAM ALTERADO O VALOR INTRÍNSECO DA AERONAVE, ESPECIFICANDO TAIS MODIFICAÇÕES E OS RESPECTIVOS CUSTOS;</p>	
<p>5) INDICAR SE A AERONAVE POSSUI EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, DISCRIMINANDO-OS COM OS RESPECTIVOS VALORES.</p>	
<p>6) O SEGURO É PEDIDO PARA UM DETERMINADO VÔO? EM CASO AFIRMATIVO INDICAR O ITINERÁRIO EXATO E DATA EM QUE O VÔO FÉRÁ LUGAR.</p>	
<p>7) QUAL A FRANQUIA PRETENSIDA EM CADA ACIDENTE, NO SEGURO CASCOS: 2%, 5% ou 10% ?</p> <p>NOTA: O DIREITO À FRANQUIA DE 2% FICARÁ SUBORDINADO À EXPERIÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.</p>	
<p>8) OCORREU NOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS ALGUM ACIDENTE COM ESTA OU OUTRAS AERONAVES DE SUA PROPRIEDADE OU PELA QUAL PÔSSE RESPONSÁVEL? EM CASO POSITIVO, INDICAR EM QUE SOCIEDADES SEGURODORAS EFETUOU O SEGURO DE TODAS AS AERONAVES, SINISTRADAS OU NÃO, DURANTE O MENCIONADO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS.</p>	
<p>9) PARA A (S) AERONAVE (S) OBJETO DESTA PROPOSTA, NÃO EM NOME DO PROPONENTE, ALGUMA OUTRA APÓLICE QUE:</p> <p>A) AINDA SE ENCONTRE PENDENTE DE PAGAMENTO;</p> <p>B) ESTEJA EM PROCESSO DE EMISSÃO POR OUTRA SOCIEDADE;</p> <p>C) TENHA SIDO CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO?</p> <p>EM CASO POSITIVO, ESPECIFICAR, JUSTIFICANDO, SE FOR O CASO.</p>	

OUTRAS DECLARAÇÕES DO PROPONENTE

DECLARAMOS QUE AS RESPOSTAS FORNECIDAS NESTA PROPOSTA SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS, AINDA QUE NÃO SEJAM ESCRITAS DE PRÓPRIO PUNHO, E TAMBÉM TER PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS INSCRITAS NA PRESENTE E ACEITÁ-LAS INCONDICIONALMENTE.

ASSINATURA DO PROPONENTE

ASSINATURA DO CORRETOR

TARIFA DE SEGUROS AERONÁUTICOS

E.S.A.E.R.

Condições GeraisArt. 1º - Jurisdição e Perímetro

As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros de aeronaves utilizadas para o transporte ou remoção de pessoas, animais ou coisas, de um lugar para outro, dentro ou fora do território brasileiro, realizados no Brasil, desde que o trânsito haja sido normalmente permitido de pelas autoridades competentes e de acordo com as apólices padrão de seguros aeronáuticos.

Art. 2º - Coberturas

1 - Nestes seguros são admitidas coberturas básicas, coberturas adicionais, coberturas especiais e coberturas parciais.

As coberturas básicas compreendem:

- a) a cobertura CASCO que garante a perda ou avaria da aeronave;
- b) a cobertura RETA - responsabilidade do explorador ou transportador aéreo - que garante as responsabilidades decorrentes de danos:
  - Classe 1 - causados a passageiros;
  - Classe 2 - causados a tripulantes;
  - Classe 3 - causados a pessoas e bens no solo;
  - Classe 4 - consequentes de colisão ou abalroamento.

2 - As coberturas adicionais são as seguintes:

- a) transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 4);
- b) ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 5);
- c) perda do prêmio de cobertura CASCO (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 6);
- d) extensão do perímetro do seguro (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 7).

3 - As coberturas especiais são as seguintes:

- a) voo de traslado (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 8-1 e nº 8-2);
- b) seguros de averbação (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 9);
- c) seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 10).

4 - As coberturas parciais são as seguintes:

4.1 - Para a cobertura CASCO, poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura exclusiva de permanência no solo (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 1-A e 1-B);
- b) cobertura de perda total exclusivamente (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 2).

4.2 - Para a cobertura RETA poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura limitada a algumas classes;
- b) cobertura para classe 2 - Tripulantes - concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro de Ar, isto é, com dedução de valor das indenizações a que os tripulantes teriam direito pela Legislação de Acidentes de Trabalho (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 3).

5 - Cada aeronave poderá ser segurada por uma ou por ambas as coberturas básicas, quer em sua amplitude, quer parcialmente, garantida contra as coberturas adicionais desejadas e utilizar as coberturas especiais que couberem em cada caso.

6.1 - As coberturas deverão ser consignadas nos contratos de seguros, incluindo-se nas apólices as cláusulas-padrão de números 1 a 16, conforme o caso.

Art. 3º - Aeronaves

1 - Esta Tarifa garante as aeronaves utilizadas em Linhas Regulares de Navegação Aérea, em Táxi Aéreo e em Turismo e Treinamento, expressamente previstos no Anexo nº 4, dependendo o seguro de qualquer

outra aeronave de autorização a ser concedida pelos órgãos competentes.

2 - É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo nº 4, enquadrando-as de acordo com a construção e utilização respectivas, em classes correspondente à aeronave similar.

2.1 - Nesse caso, a Seguradora deverá incluir na apólice a cláusula nº 11 e, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do início da vigência, solicitar aos órgãos competentes as taxas e condições aplicáveis ao risco.

**Art. 4º - Prazo do seguro**

1 - Os seguros só poderão ser contratados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses de vigência.

2 - Os seguros contratados por prazo inferior a um ano terão os prêmios respectivos calculados pela seguinte tabela:

Até 10 dias	10.0
Até 15 dias	13.0
Até 1 mês	20.0
Até 1 mês e meio	27.0
Até 2 meses	30.0
Até 3 meses	40.0
Até 4 meses	50.0
Até 5 meses	60.0
Até 6 meses	70.0
Até 7 meses	75.0
Até 8 meses	80.0
Até 9 meses	85.0
Até 10 meses	90.0
Até 11 meses	95.0

2.1 - Para os prazos não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

3 - A tabela constante do item 2 não se aplica à cobertura referente a passageiros e tripulantes de Linhas Regulares de Navegação Aérea.

4 - A tabela constante do item 2 não se aplica aos seguros contratados por prazo inferior a um ano com a finalidade de fazer coincidir a data de seu vencimento com a de outra apólice de seguro; nesse caso, o prêmio devido será calculado na base "pro-rata-temporis", devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 12.

5 - Não é permitido prorrogar, por meio de endosso, o prazo de vigência das apólices.

**Art. 5º - Prêmio**

1 - O prêmio do seguro de cada aeronave será calculado de acordo com as taxas indicadas nesta Tarifa para cada caso.

2 - O prêmio e os emolumentos respectivos devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes a respeito.

3 - Nos casos em que a importância do prêmio anual for igual ou superior a 10 (dez) vezes o M.S.M. - o salário mínimo de maior valor vigente no país - será permitido fracionar o pagamento até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais, mediante o correspondente adicional de fracionamento, de conformidade com o quadro seguinte:

Montante do prêmio	Nº de prestações	Adicional de fracionamento
De 10 a 250 vezes o MSM	4	3%
De mais de 250 a 500 vezes o MSM	8	7%
Superior a 500 vezes o MSM	10	9%

3.1 - A primeira parcela em que for fracionado o prêmio será acrescida o adicional de fracionamento previsto, sendo o primeiro pagamento exigível dentro do prazo previsto nas disposições legais; as demais parcelas serão exigíveis em prazos sucessivos de 30 (trinta) dias, a contar da data da exigibilidade da primeira prestação.

3.2 - O vencimento, para fins de pagamento na rede bancária, da última parcela em que tiver sido fracionado o prêmio, não poderá,

em hipótese alguma, ultrapassar os 30 (trinta) dias que antecederam o vencimento do seguro.

3.3 - O fracionamento do prêmio devido deverá ser consignado na apólice mediante a inclusão da cláusula nº 13.

4 - Não se aplica e dispõe no item 3 a cobertura prevista no ADITIVO "B" - Classes 1 e 2 - Passageiros e Tripulantes referente a Linhas Regulares de Navegação Aérea, cujo prêmio será pago, mensalmente, de acordo com o número de passageiros/quilômetros e tripulantes/quilômetros rodados cada mês e com as disposições especiais estabelecidas no Anexo nº 2.

**Art. 5º - Alterações na Tarifa e no seguro**

1 - As alterações que forem efetuadas nesta Tarifa serão aplicadas em seguros novos, renovações, inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e nas ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas.

2 - As inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e, bem assim as ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas só serão permitidas até o vencimento da apólice.

3 - As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão os respectivos prêmios - a cobrar ou a devolver - calculados de acordo com o quadro seguinte:

Alterações		Critérios		
Tipo	Discriminação	Período em que se calcula o prêmio	Prazo para o cálculo	Movimento do prêmio
1	<b>Substituição de aeronaves</b>			
	1.1 - quando não houver diferença entre as duas aeronaves	.....	.....	não há movimento de prêmio
	1.2 - quando houver qualquer diferença entre a aeronave substituída e a nova, calcular:	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prorata-temporal"	a pagar a seguradora ou a devolver ao segurado, conforme seja o ativo ou o passivo, o resultado da diferença entre os 2 cálculos
	1.2.1 - para a nova aeronave	.....	.....	.....
1.2.2 - para a aeronave substituída	.....	.....	.....	.....
2	<b>Inclusões e exclusões de aeronaves</b>			
	2.1 - Inclusões de aeronaves	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prorata-temporal"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
2.2 - Exclusões de aeronaves	decorrido até a data da alteração	na base "prorata-temporal"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado	
3	<b>Alteração das importâncias seguradas</b>			
	3.1 - aumento	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prorata-temporal"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
3.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "prorata-temporal"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado	
4	<b>Alterações nas coberturas</b>			
	4.1 - ampliação	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prorata-temporal"	a pagar a seguradora o prêmio calculado
4.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "prorata-temporal"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado	
5	<b>Cancelamento de apólices</b>			
	5.1 - por iniciativa do segurado	decorrido até a data do cancelamento	na base da tabela de prazo curto	em ambos os casos a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
5.2 - por iniciativa da seguradora	decorrido até a data do cancelamento	na base "prorata-temporal"	.....	



Alterações		Critérios		
Tipos	Discriminação	Período em que é calculado o prêmio	Prazo para o cálculo	Movimento de prêmio
6	Reintegração de Importâncias seguradas em consequência de sinistro	a decorrer a partir da data do sinistro	na base "pro rata-temporis"	a pagar a seguradora

3.1 - As devoluções de prêmio ao Segurado, relativas a seguros com pagamento do prêmio fracionado, só serão efetivadas após o pagamento da última parcela em que o prêmio tiver sido fracionado.

**Art. 7º - Franquias**

1 - O seguro para a cobertura prevista no ADITIVO "A" deverá ser estipulado com uma das franquias deduzíveis seguintes:

TIPO DA AERONAVE	FRANQUIA DEDUZÍVEL	APLICAÇÃO
planadores	10%	em todos os casos inclusive perda total
helicópteros	5% ou 10% com os rotóres em movimento e 0,5% ou 1% com os rotóres parados, respectivamente	em todos os casos inclusive perda total
demais aeronaves	2%, 5% ou 10%	nos sinistros parciais, exclusiva perda total

1.1 - A escolha das franquias de 5% (cinco por cento) nos seguros de helicópteros e de 2% (dois por cento) nos das demais aeronaves, somente será permitida aos segurados cuja experiência verificada nos 2 (dois) anos de efetivo seguro imediatamente anteriores à data da contratação do seguro, não apresente coeficiente de sinistro/prêmio superior a 100% (cem por cento).

1.1.1 - Na determinação do coeficiente de sinistro/prêmio devem ser consideradas os sinistros e os prêmios correspondentes a todas as aeronaves utilizadas por um mesmo segurado, e garantidas por uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras.

2 - Em caráter excepcional, mediante estudo prévio, cobrança de prêmio adicional que vier a ser fixado em cada base concreta e inclusão na apólice da cláusula-padrão nº 14 (Anexo nº 3), poderá ser admitida a contratação de seguros sem qualquer franquias.

**Art. 8º - Riscos agravados**

1 - Esta Tarifa considera riscos agravados os relativos às aeronaves que operem, ainda que eventualmente, em campos de pouso ou hidroaeródromos não homologados.

2 - Nos riscos agravados, por ocasião de um eventual sinistro, será deduzida do montante a indenizar, e sem prejuízo da que for estabelecida na apólice, uma franquias adicional, nos termos do item 9 das Condições Especiais para o ADITIVO "A".

**Art. 9º - 3.ª forma de averbação**

É permitida a emissão de apólice de averbação para casos revendedores, importadores, concessionários, cooperativas, consórcio devidamente legalizados e entidades financeiras, devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 9.

**Art. 10 - Frotas**

1 - Entende-se por "frota" o conjunto de 5 (cinco) ou mais aeronaves seguradas por uma ou mais apólices e por uma mesma seguradora, pertencentes ou exploradas por uma mesma pessoa física ou jurídica.

2 - Para os seguros de frotas podem ser concedidos os seguintes descontos nos prêmios calculados de acordo com a Tarifa vigente, mediante a inclusão na apólice da Cláusula nº 15:

Número de aeronaves seguradas	Descontos
De 5 a 9 .....	10%
De 10 a 19 .....	15%
De 20 a 39 .....	20%
De 40 a 79 .....	25%
De 80 ou mais .....	30%

2.1 - Não se aplicam os descontos acima aos seguros sob regime de "tarifação individual", nem aos seguros das Cláusulas 1 e 2 do ADITIVO "B" relativos a Linhas Regulares de Navegação Aérea.

2.2 - O desconto concedido prevalecerá até vencimento da (s) apólice(s), salvo se, durante a sua vigência, forem excluídas aeronaves em número superior à metade das seguradas inicialmente.

**Art. 11 - Garantia Individual para a Garantia de ADJETIVO "A"**

1 - As aeronaves pertencentes a Linhas Regulares de Navegação Aérea deverão ter, para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes, mediante consulta prévia.

2 - As frotes cuja experiência de efetivo seguro verificada nos 3 (três) anos imediatamente anteriores não apresentem coeficiente de sinistro prêmio superior a 35% (trinta e cinco por cento) poderão ter para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes mediante consulta prévia em cada caso concreto.

**Art. 12 - Corretagem**

1 - As seguradoras poderão remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 6% (seis por cento) do prêmio líquido recebido.

2 - A comissão, aos Segurados, quer direta ou indiretamente, de descontos, comissões ou quaisquer outras vantagens não previstas nesta Tarifa, é estritamente proibida.

**Art. 13 - Anexos**

Constituem parte integrante desta Tarifa os seguintes anexos:

Anexo nº 1 - Disposições gerais relativas à Garantia "A" e Tabelas de taxas respectivas.

Anexo nº 2 - Disposições gerais relativas à Garantia "B", taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 3 - Cláusulas padrão, taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 4 - Relação de aeronaves e indicação de preços de mercado.

**Art. 14 - Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

**GARANTIA "A" - CASCO**

**Disposições Gerais**

**1 - Elementos Básicos**

1.1 - As taxas desta Tarifa são mínimas e anuais e devem ser aplicadas em função dos elementos seguintes:

- a) avaliação da aeronave;
- b) franquia adotada no seguro;
- c) tipo da aeronave;
- d) utilização da aeronave;
- e) idade da aeronave.

**2 - Importâncias seguradas**

2.1 - As importâncias seguradas deverão ser estabelecidas de acordo com os critérios indicados a seguir.

2.1.1 - No caso de aeronave de fabricação brasileira o capital será o próprio valor estabelecido pelo fabricante ou o constante da fatura em moeda corrente nacional, devendo ser observada, na oportunidade, a correspondência entre a moeda nacional e o câmbio oficial.

2.1.2 - No caso de aeronave importada no ano da contratação do seguro o capital segurado será o valor, em cruzeiros, constante do, ou correspondente ao, recibo oficial de compra ou da guia de importação.

2.1.3 - Para a aeronave importada, em ano anterior ao da contratação do seguro o capital segurado será estipulado pela opção entre o produto da taxa oficial de câmbio pelo máximo e pelo mínimo indicados no Anexo nº 4.

2.2 - O IRB distribuirá ao mercado, duas vezes por ano, com a antecedência mínima de 40 (quarenta) dias e com vigência mínima de 4 (quatro) meses, relação indicando os preços máximos e mínimos de mercado, das aeronaves sujeitas às taxas desta tarifa, no país da respectiva fabricação.

**3 - Franquia adotada**

3.1 - As taxas aplicáveis ao seguro de cada aeronave deverão ser as indicadas na Tabela I, na Tabela II ou na Tabela III, conforme o seguro seja contratado com a franquia de 2%, de 5% ou de 10%, respectivamente.

3.2 - Na adoção de franquias deve ser observado o disposto no art. 7º das Condições Gerais desta Tarifa.

**4 - Tipo de aeronave**

4.1 - Para efeito de taxaço de aeronaves são consideradas em três tipos:

- planadoras
- helicópteros
- demais aeronaves

**5 - Utilização da aeronave**

5.1 - A classificação das aeronaves, pela respectiva utilização, é a seguintes:

Utilização 1 : aeronaves pertencentes a/ou operadas por pessoas jurídicas de qualquer natureza, usadas exclusivamente no transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 2 : a) aerofotogrametria e prospecção;  
b) táxi aéreo de empresas organizadas (transporte de pessoas e carga) - considerando-se, como tal, as que possam comprovar essa condição apresentando cópia de despacho ministerial autorizando a empresa a funcionar.

Utilização 3 : a) transporte de carga particular ou a xaves;  
b) táxi aéreo individual;  
c) aeronaves pertencentes a pessoas físicas usadas no transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 4 : a) demonstração;  
b) treinamento de piloto;  
c) propaganda com arrastão, fumaça ou prospectos;  
d) inspeção de linhas de transmissão;  
e) qualquer outra utilização não especificada acima.

Utilização 5 : fumigação, polvilhamento ou pulverização agrícola.

5.2 - No caso de mais de uma utilização, deve ser aplicada a classe de utilização mais elevada.

**6 - Idade da aeronave**

6.1 - As aeronaves fabricadas no ano da contratação do seguro estão sujeitas às taxas indicadas no Quadro I de cada Tabela de Taxas.

6.2 - Para efeito de aplicação do acréscimo previsto no Quadro II, a idade da aeronave será obtida pela diferença entre o ano de contratação do seguro e o ano de fabricação da aeronave.

**7 - Coberturas adicionais ou parciais**

7.1 - As taxas indicadas nas Tabelas de Taxas, I, II e III serão acrescidas dos adicionais que couberem por força de coberturas adicionais concedidas, ou reduzidas por força de adoção de coberturas parciais.

**TABELA DE TAXAS I**

**PRÊMIO DE 2%**

Planadoras -

Helicópteros -

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,92	8,71	9,50	11,09	15,04
Superior a 5.000 até 10.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 10.000 até 20.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 20.000 até 30.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 30.000 até 50.000	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56
Superior a 50.000 até 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,29	4,72	5,15	6,00	8,57

Quadro II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,26	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,19	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,05	12	3,17	3,48	3,80	4,44	6,34
3	0,79	0,88	0,97	1,10	1,58	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,58	1,85	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,49
7	1,85	2,03	2,22	2,59	3,70	17	4,49	4,93	5,39	6,29	8,98
8	2,11	2,31	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,52	6,02	7,02	10,03
10	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou mais	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

\* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

TABELA DE TAXAS II

FRANQUIA DE 5%

Planadores -

**Helicópteros** - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 18% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

**Demais aeronaves** - As taxas resultantes da soma das Taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I.

EQUIVALENTES A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%
Até 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,48	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

Quadro II

Idade da aeronave*	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
	%	%	%	%	%		%	%	%	%	%
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	2,93	3,27	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,01	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,36	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,64	2,88	3,36	4,80	20 ou mais	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

\* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

ANEXO Nº 1

TABELA DE TAXAS III

FRANQUIA DE 10%

**Planadores** - 15% - qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

**Helicópteros** - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 7,2%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

**Demais aeronaves** - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTES A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	6,12	6,73	7,34	8,57	12,24
Superior a 5.000 até 10.000	5,61	6,17	6,73	7,85	11,22
Superior a 10.000 até 20.000	5,10	5,60	6,12	7,14	10,20
Superior a 20.000 até 30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a 30.000 até 50.000	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
Superior a 50.000 até 150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a 150.000	3,31	3,65	3,97	4,64	6,62

Quadro II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,59	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,87	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,68	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,71
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,04	15	3,06	3,36	3,67	4,29	6,12
6	1,22	1,34	1,46	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,91	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,86	6,94
8	1,63	1,80	1,96	2,28	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,34
9	1,84	2,03	2,21	2,57	3,67	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,08	20 ou mais	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16

\* Deve ser observado o disposto nas Disposições Gerais - item 6.

ANEXO 2

TAXAS PARA A GARANTIA RETA

CLASSES 1 e 2

1) Linhas Regulares de Navegação Aérea

1.1 - No início do seguro será efetuado o pagamento de um prêmio garantia resultante do seguinte cálculo:

Classe 1 - 0,0002% x capital segurado por passageiro x k;

Classe 2 - 0,0002% x capital segurado por tripulante x k;

onde k é o número de passageiros/1.000 quilômetros ou tripulantes/1000 quilômetros previsto para os vôos a se verificarem durante o ano de vigência do seguro, qualquer que seja o âmbito de cobertura, considerando-se para fins de cálculo os 12 (doze) últimos meses de movimento com atividade realizado pelo conjunto de aeronaves seguradas acrescido de 10% (dez por cento).

1.1.1 - No caso de equipamento ainda sem experiência prévia, o movimento de passageiros/quilômetros ou de tripulantes/quilômetros será estimado pela Seguradora, levando-se em conta a lotação da aeronave, a frequência dos vôos e a extensão das rotas autorizadas.

1.1.2 - Os acréscimos de inclusões ou exclusões de aeronaves, durante a vigência do seguro, não implicam em alteração do prêmio garantia.

1.2 - Até o último dia útil de cada mês, o Segurado deverá comunicar à Seguradora o número de passageiros/quilômetros e de tripulantes/quilômetros voados durante o mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio mensal devido e emitido o respectivo endosso de cobrança.

1.2.1 - Esse prêmio será o resultante do seguinte cálculo:

Classe I - 0,0024% x capital segurado por passageiro x k;

Classe II - 0,0024% x capital segurado por tripulante x k;

onde k - é o número de passageiros/1000 quilômetros e tripulantes 1000/quilômetros voados efetivamente, qualquer que seja o âmbito de cobertura.

1.2.2 - Na hipótese de o Segurado não enviar a comunicação no prazo previsto, a Seguradora emitirá o endosso de cobrança indicando o prêmio garantia com acréscimo de 20% (vinte por cento); neste caso, qualquer que seja recebido pela Seguradora a comunicação fora do prazo, esta será a única base para efeito do ajustamento final previsto no subitem 1.3 abaixo.

1.2.3 - Na hipótese de o Segurado adotar capitais segurados diferentes para determinados grupos de passageiros ou de tripulantes, todas as informações sobre as quilometragens voadas deverão ser prestadas, separadamente para cada grupo garantido por capitais segurados idênticos.

1.3 - O prêmio final será ajustado após o vencimento da apólice com

base no movimento realmente havido; cobrando-se de Seguradora ou à ela se envolvendo a diferença existente.

**2 - Demais passagens ou entidades**

2.1 - O prêmio anual devido será o resultante da aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao limite por acidentes.

2.2 - O limite por acidente é o produto do número de assentos a serem ocupados por passageiros e por tripulantes, ou somente por passageiros, pelo capital segurado estipulado para cada uma dessas passagens.

2.2.1 - No caso de avaliação dos tripulantes da cobertura do seguro, os assentos correspondentes aos mesmos não devem ser considerados.

2.2.2 - O capital segurado por pessoa será, no mínimo, igual ao montante determinado pelo Código Brasileiro de Ar.

2.2.3 - Na hipótese de serem adotados capitais segurados diferentes para passageiros e para tripulantes, tais capitais deverão ser indicados discriminadamente.

**CLASSES 3 e 4**

1 - O prêmio anual devido pela cobertura referente às classes 3 e 4 é o indicado no quadro seguinte, observado o exposto nos subitens adiante relacionados.

1.1 - O limite por acidente é a importância máxima pela qual os seguradores se responsabilizam, considerados em conjunto os limites estabelecidos para ambas as classes 3 e 4.

1.2 - Os prêmios indicados se referem a cada aeronave segurada.

2 - As aeronaves seguradas, para efeito do prêmio devido por essas categorias, compreendem dois grupos:

GRUPO A - aeronaves a jato puro pertencentes a "Linhas Regulares de Navegação Aérea", quadricópteros (turbo-hélice) e quadrimotores (pistão).

GRUPO B - outras aeronaves.

3 - Na hipótese de o limite por acidente corresponder a uma importância não prevista no quadro, deverá ser cobrado o prêmio indicado para o limite que lhe for imediatamente superior.

LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÊMIO	
	GRUPO A	GRUPO B		GRUPO A	GRUPO B		GRUPO A	GRUPO B
400.000	640	512	3.700.000	2.350	1.880	7.000.000	3.800	3.040
500.000	700	560	3.800.000	2.400	1.920	7.100.000	3.840	3.072
600.000	760	608	3.900.000	2.450	1.960	7.200.000	3.880	3.104
700.000	820	656	4.000.000	2.500	2.000	7.300.000	3.920	3.136
800.000	880	704	4.100.000	2.550	2.040	7.400.000	3.960	3.168
900.000	940	752	4.200.000	2.600	2.080	7.500.000	4.000	3.200
1.000.000	1.000	800	4.300.000	2.650	2.120	7.600.000	4.040	3.232
1.100.000	1.050	848	4.400.000	2.700	2.160	7.700.000	4.080	3.264
1.200.000	1.100	896	4.500.000	2.750	2.200	7.800.000	4.120	3.296
1.300.000	1.150	944	4.600.000	2.800	2.240	7.900.000	4.160	3.328
1.400.000	1.200	992	4.700.000	2.850	2.280	8.000.000	4.200	3.360
1.500.000	1.250	1.040	4.800.000	2.900	2.320	8.100.000	4.240	3.392
1.600.000	1.300	1.088	4.900.000	2.950	2.360	8.200.000	4.280	3.424
1.700.000	1.350	1.136	5.000.000	3.000	2.400	8.300.000	4.320	3.456
1.800.000	1.400	1.184	5.100.000	3.040	2.432	8.400.000	4.360	3.488
1.900.000	1.450	1.232	5.200.000	3.080	2.464	8.500.000	4.400	3.520
2.000.000	1.500	1.280	5.300.000	3.120	2.496	8.600.000	4.440	3.552
2.100.000	1.550	1.328	5.400.000	3.160	2.528	8.700.000	4.480	3.584
2.200.000	1.600	1.376	5.500.000	3.200	2.560	8.800.000	4.520	3.616
2.300.000	1.650	1.424	5.600.000	3.240	2.592	8.900.000	4.560	3.648
2.400.000	1.700	1.472	5.700.000	3.280	2.624	9.000.000	4.600	3.680
2.500.000	1.750	1.520	5.800.000	3.320	2.656	9.100.000	4.640	3.712
2.600.000	1.800	1.568	5.900.000	3.360	2.688	9.200.000	4.680	3.744
2.700.000	1.850	1.616	6.000.000	3.400	2.720	9.300.000	4.720	3.776
2.800.000	1.900	1.664	6.100.000	3.440	2.752	9.400.000	4.760	3.808
2.900.000	1.950	1.712	6.200.000	3.480	2.784	9.500.000	4.800	3.840
3.000.000	2.000	1.760	6.300.000	3.520	2.816	9.600.000	4.840	3.872
3.100.000	2.050	1.808	6.400.000	3.560	2.848	9.700.000	4.880	3.904
3.200.000	2.100	1.856	6.500.000	3.600	2.880	9.800.000	4.920	3.936
3.300.000	2.150	1.904	6.600.000	3.640	2.912	9.900.000	4.960	3.968
3.400.000	2.200	1.952	6.700.000	3.680	2.944	10.000.000	5.000	4.000
3.500.000	2.250	2.000	6.800.000	3.720	2.976	-	-	-
3.600.000	2.300	2.048	6.900.000	3.760	3.008	-	-	-

ANEXO Nº 3

ÍNDICE

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	CONDIÇÕES GERAIS ARTIGO, ITEM E LINHA
	<b>COBERTURAS PARCIAIS:</b>	
1-A,	Permanência no solo-Planadores .....	20-5.1-A
1-B	Permanência no solo-Demais Aeronaves .....	20-5.1-A
2	Perda: Total Exclusivamente .....	20-5.1-B
3	Tripulantes - Indenizações restritas ao Código Brasileiro do Ar .....	20-5.2-B
	<b>COBERTURAS ADICIONAIS:</b>	
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis..	20-3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 nós .....	20-3-B
6	Perda de prêmio - Cobertura Casco .....	20-3-C
7	Extensão do perímetro do Seguro .....	20-3-B
	<b>COBERTURAS ESPECIAIS:</b>	
8	Vôo de traslado .....	20-4-B
9	Seguros de averbação .....	20-4-B e 90
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas .....	20-4-C
11	Cobertura provisória .....	30-2.1
12	Coincidência de vencimento de apólices ....	40-4
13	<b>FRACIONAMENTO DE PRÊMIO</b> .....	50-3
14	<b>EXCLUSÃO DE FRANQUIA</b> .....	70-2
15	<b>DESCONTO DE FROTA</b> .....	10-2.2
16	<b>SEGURO DE HELICÓPTEROS</b> .....	TARIFA-ANEXO I TABELA II e III

Cláusula nº 1-A - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo-Planadores.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura da Garantia Casco desta apólice é limitada aos danos sofridos pela aeronave (Planador) quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente hangarada ou estelada;
- b) em serviço de manutenção;
- c) em remoção de um lugar para outro, dentro do mesmo aeropôrto, sendo utilizados os meios adequados para esse fim".

Prêmio a cobrar - 30% (trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 1-B - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo- Demais aeronaves.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" desta apólice para garantia CASCO de(s) aeronave(s) ..... é limitada aos danos sofridos pela mesma quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente estelada, calçada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeropôrto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim".

Prêmio a cobrar - 30%(trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 2 - Cobertura CASCO limitada à perda total.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" desta apólice para garantia CASCO de(s) aeronave(s) ..... é limitada

taxa nos danos decorrentes, exclusivamente, da perda total da(s) aeronave(s) conforme definição constante do item 4 do ANEXO ADITIVO "A".

Prêmio a cobrar - 70% (setenta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 3 - Cobertura parcial para tripulantes.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura prevista no ADITIVO "A" para a Classe 2 - Tripulantes, é concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro de Ar, isto é, com dedução de valor das indenizações a que os mesmos tripulantes teriam direito pela legislação de Acidentes de Trabalho".

Prêmio a cobrar - 80% (oitenta por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 4 - Cobertura adicional para transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 de ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO, não obstante o disposto na alínea f do mesmo item, dá cobertura à perda ou avaria da aeronave durante o transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tanques vazios, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes".

Prêmio a cobrar - 20% (vinte por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 5 - Cobertura adicional para ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na Condição Geral IV - alínea b, e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, esta apólice dá cobertura às perdas e danos causados à(s) aeronave(s) segurada(s) em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós, continuando excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea".

Prêmio a cobrar - 10% (dez por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 6 - Perda de prêmio da cobertura CASCO.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto no item 11.2 de ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, o Segurado, em caso de sinistro, fica dispensado do pagamento de qualquer prêmio referente à parcela indenizada e ao período a decorrer, sendo mantida a importância segurada sem qualquer alteração.

Prêmio a cobrar - o resultante da aplicação das taxas previstas na Tarifa vigente sobre a magnitude do prêmio respectivo.

Cláusula nº 7 - Extensão do perímetro do seguro.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 de ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO abrange, em extensão ao disposto na alínea h, Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas para cálculo do prêmio adicional devidas:  
0,4% ao ano - para toda a América do Sul.  
0,5% ao ano - para todo o Continente Americano.



Cláusula nº 8 - Voo de traslado.

1 - Voo de traslado, exclusivamente.

"Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da(s) aeronave(s) a realizar-se entre ..... e .....  
Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela

Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As resultantes da aplicação da tabela constante do Art. 4º das Condições Gerais desta Tarifa item 2 à soma das taxas previstas na Tarifa vigente e das adicionais seguintes:

0,4% ao ano - para toda a América do Sul

0,6% ao ano - para todo o Continente Americano.

2 - Voo de traslado contratado simultaneamente com seguro de vigência anual.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", a garantia CARGO, em extensão ao disposto na alínea b, abrange o voo de traslado entre ..... e .....  
Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As previstas nesta tarifa para os limites do Território Nacional, isto é, sem cobrança de qualquer adicional.

.....

Cláusula nº 9 - Seguros de averbação.

1 - Fica entendido e concordado que esta apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais, as aeronaves vendidas pelo Segurado ..... no período de ..... a ..... e averbadas de acordo com o item 5 desta cláusula.

1.1 - Segurado é ..... por conta própria e/ou de terceiros (compradores/utilizadores).

2 - O pagamento, em dinheiro, de qualquer indenização decorrente da responsabilidade assumida por esta apólice, será feito diretamente a ....., desde que autorizado expressamente pelo comprador/utilizador, em caso de qual tiver sido feita a averbação.

2.1 - Não obstante o disposto acima, se a aeronave estiver onerada sob reserva de domínio ou penhor mercantil em favor de ..... o pagamento da indenização será feito diretamente a este, ou ..... a quem este autorizar expressamente, obrigando-se, nesta hipótese ..... a satisfazer quaisquer obrigações para com o comprador/utilizador da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de reserva de domínio ou penhor mercantil.

3 - O Segurado se compromete a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por si assumidas neste seguro, inclusive no que se refere à comprovação do número, preço e características das aeronaves vendidas.

4 - O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do Segurado ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15(quinze) dias, feito por escrito. Permanecendo, entretanto, em vigor todos os riscos em curso relativos às aeronaves vendidas pelo Segurado e averbadas até a data de cancelamento.

5 - Não obstante só ser permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6 - Em razão da automaticidade da cobertura concedida por esta apólice, isto é, iniciando-se as garantias do seguro no momento em que a aeronave é entregue ao comprador/utilizador, o Segurado se compromete:

a) a comunicar, por escrito, no máximo, até o dia seguinte ao da venda da aeronave, a intenção de segurá-la, mencionando a marca, o nº do motor e o nome do comprador;

b) a encaminhar à Seguradora, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as aeronaves incluídas no seguro e devidamente avisadas, conforme alínea anterior, vendidas no mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio devido.

Deverão constar da relação acima, para cada aeronave, os seguintes elementos:

- Nº da avertação
- Nº e data da fatura de venda
- Nome e endereço do comprador/utilizador
- Marca, tipo e utilização da aeronave
- Modelo
- Nº de série
- Prefixo
- Ano de fabricação
- Preço faturado e importância segurada
- Prazo do seguro (limitado a doze meses)

7 - A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, extrairá a conta mensal, na qual serão incluídos os emolumentos respectivos, devendo o segurado efetuar o pagamento da mesma dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação, não se admitindo, em hipótese alguma, a retenção de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

8 - No caso de alteração da Tarifa de Seguros Aeronáuticos, as incluições de aeronaves, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias.

Cláusula nº 10 - Cobertura para o seguro de voo de experiência sob responsabilidade de oficinas.

"Fica entendido e concordado que:

1) esta apólice de avertação, com vigência anual da cobertura, obrigatoriamente, a todas as aeronaves, quer novas, quer de terceiros, sob a responsabilidade do Segurado e a ele entregues para reparos, manutenção, voo de demonstração, experiência, vistoria, e consignadas para venda;

2) é obrigatória a adoção da franquia de 5%, dedutível em todos os sinistros, exceto os de Perda Total, no caso de aeronaves convencionais; no caso de helicópteros, a franquia será de 10%, dedutível em todos os sinistros, inclusive nos casos de Perda Total;

3) o prêmio depósito inicial corresponderá a 1/12 do prêmio estimado para todo o ano, com base no movimento de aeronaves no ano anterior;

4) o Segurado deverá fornecer, semanalmente, à Seguradora, a relação de todas as aeronaves a ele entregues nas condições previstas no item 1 e por ele devolvidas ou entregues aos proprietários, e permitir que a Seguradora verifique o conteúdo pelo registro oficial do Segurado;

5) o Segurado pagará, mensalmente, o prêmio calculado de acordo com o movimento do mês imediatamente anterior;

6) o encargo referente à cobrança do prêmio devido pela 12ª mês de vigência do seguro deverá consistir na devolução do prêmio depósito;

7) se na ocorrência de um sinistro, a aeronave segurada por qualquer item desta apólice estiver coberta, também, por outro seguro de casco aeronáutico os prejuízos indenizáveis serão de responsabilidade dos Seguradores desta apólice, limitados à respectiva importância segurada.

Taxas

1) O prêmio devido deve ser calculado pela aplicação da taxa de 0,04% sobre a importância segurada por dia, ou fração, de cobertura concedida.

2) As importâncias seguradas de cada aeronave serão as apuradas de acordo com o item 2 das Disposições Gerais do Anexo nº 1 do E.S.Aer. Garantia "A" - Casco (Parte III das N.J.A.).

**Cláusula nº 11 - Cobertura provisória.**

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio de R\$ ....., esta apólice dá cobertura provisória a(s) seguinte(s) aeronave(s):

(DISCRIMINAR, DANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS).

Fica, também, entendido e concordado que, assim que os órgãos competentes fixarem as taxas e condições aplicáveis ao risco, estas prevalecerão, desde a data de início de vigência da apólice, obrigando-se o Segurado a pagar à Seguradora a taxa a devolver àquela a diferença de prêmio que vier a ser verificada".

**NOTA:** O prêmio deve ser calculado de acordo com o art. 3º - item 2 - das Condições Gerais desta Tarifa.

**Cláusula nº 12 - Coincidência de vencimento de apólices.**

"Fica entendido e concordado que o presente seguro é contratado por prazo inferior a um ano com o fim de igualar o vencimento do seguro com a data de vencimento da(s) apólice(s) número(s)....."

**Cláusula nº 13 - Fracionamento de prêmio.**

"Fica entendido e concordado que o prêmio de presente apólice será pago em ( ) parcelas iguais, mensais e sucessivas, primeira acrescida do adicional de fracionamento devido, imposto e demais encargos, e as restantes acrescidas do respectivo imposto, nas datas e pelas importâncias abaixo discriminadas.

A falta do pagamento das parcelas em que o prêmio é fracionado, nos prazos devidos, acarretará, automaticamente e de pleno direito, o cancelamento do seguro, independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, sem que caiba ao Segurado direito a qualquer restituição ou redução de prêmio.

Nº DE ORDEN DA PRESTAÇÃO	VENC. MENSAL	PAGAMENTO BANCÁRIO ATÉ	PRÊMIO LÍQUIDO	ADICIONAL FRACIONAMENTO	CUSTO DA APÓLICE	IMPOSTO	TOTAL A PAGAR
TOTALS							

**Cláusula nº 14 - Exclusão de franquias.**

"Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, o seguro de cobertura concedida pelo ADITIVO "A" não está sujeito a qualquer franquia".

**NOTA** - O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

**Cláusula nº 15 - Desconto de frete.**

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declarado nesta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que ocorrer caso sejam incluídas aeronaves em número superior à metade do declarado".

**Cláusula nº 16 - Seguro de helicópteros.**

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que a plena cobertura de presente apólice refere-se a pilotos com o mínimo de 500 horas de experiência em helicópteros, ficando entendido e concordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho estiver sendo pilotado por pessoa com experiência inferior a 500 horas, o Segurado participará do valor final das prestações indenizáveis, inclusive nos casos de Terça Total, na seguinte proporção: 10% (dez por cento) se a experiência do piloto for igual ou superior a 100 horas; 40% (quarenta por cento) se a experiência for inferior a 100 horas".

ANEXO Nº 1  
 RELAÇÃO DE AERONAVES  
 E  
 INDICAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO

FABRICA	ANO DE FABRICAÇÃO	MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	PREÇO DE MERCADO (EM US\$)	
				Mínimo	Máximo
Aero-Comander	1958	560-E	595 a 668		
	1959	560-E	694 a 843		
	"	"	"		
	"	"	"		
Beech	1965	600 FL	1488 a 1569		
	1960	G-18B	BA-461 a BA-551		
	"	"	"		
Cessna	1958	E-90	14-113 em diante		
	1961	172-B	47.747 a 48.734		
	"	180-D	50.912 a 51.063		
Cear Jet	1956	23	081 a 099		
	"	"	"		
	"	"	"		
Piper	1950	PA-18/205	18-26 a 540		
	"	"	"		
	"	"	"		
	1964	PA-30	30.146 a 30.521		
	"	"	"		

NOTA: O presente Anexo é apresentado em caráter exemplificativo e será divulgado no início de vigência de novas taxas e condições.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 32 de 5 de julho de 1971

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Portaria D.N.S.P.C. nº 23, de 21 de setembro de 1966.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de novembro de 1970,

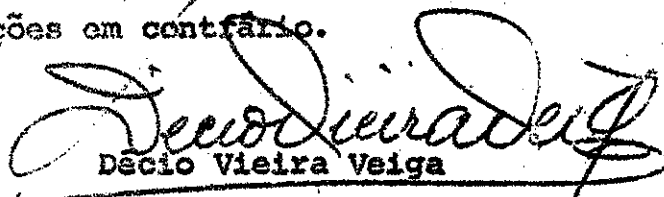
## R E S O L V E :

Art. 1º - Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 23, de 21 de setembro de 1966, do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização:

"Parágrafo único - Poderão ser feitos diretamente na Sociedade Seguradora, observadas as demais exigências desta Portaria:

- a) o pagamento do prêmio de Seguro de Vida Individual;
- b) o pagamento do prêmio do Seguro Individual de Acidentes Pessoais, de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;
- c) o primeiro pagamento do prêmio do Seguro de Vida em Grupo e do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo."

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
 Décio Vieira Veiga

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 33 de 5 de julho de 1971

Prorroga início de vigência do reajuste de prêmios mínimos do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma de disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício HC-016, de 18 de junho de 1971, e o que consta do processo SUSEP-11.736/71,

**R E S O L V E:**

1. Prorrogar, para 1º de novembro próximo futuro, o início de vigência do reajuste de prêmios mínimos do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a ser efetuado na forma prevista no item 4 da respectiva Tarifa.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Décio Vieira Veiga

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 203

Em 7 de julho de 1971.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de cartão provisório

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu os cartões provisórios dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo.

<u>CART.PROVIS.Nº</u>	<u>N O M E</u>	<u>MOTIVO</u>
AOF - 712	Roberto Uchôa Alves Lima	Desistência
T.A.- 1.415	Ginez Garcia	Desistência
T.A.- 897	Salles Guerra Organização de Seg.Ltda	Desistência

Apresento a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

  
Dylcia d'Almeida Flores

Diretora da DCSC



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Of. DL/SP nº 1313

Em 15 de julho de 1971.

Do Delegado da SUSEP em São Paulo

Ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização

no Estado de São Paulo.

Assunto Cancelamento.

Proc. 5a. DRS nº 4494/66

Senhor Presidente,

Comunico a V.Sa. que, não tendo a firma Nicola Netto - Seguros Gerais cumprido às exigências deste Órgão, foi cancelado o seu registro na SUSEP.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Normando Cavalcanti

Delegado



EXCEDENTE ÚNICO - INCÊNDIO

(Conselheiro Raul Telles Rudge propõe desmembramento)

O Sr. Raul Telles Rudge, representante da classe seguradora no Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), formulou naquele órgão proposição no sentido de que se constituam, no ramo Incêndio, dois Excedentes: um para as cessões originárias dos chamados seguros comuns, outro para as cessões originárias dos seguros vultosos.

Razões

Justificando sua proposição, o Conselheiro Rudge apresentou as razões em que sua idéia encontra apóio.

Transcrevemos em seguida o inteiro teor do trabalho em que o Sr. Raul Rudge formulou sua proposição.

"Com as recentes modificações introduzidas no plano de resseguro incêndio, chegou a termo um longo processo pelo qual, no decurso de vários anos, foram totalmente separadas as operações de resseguro das responsabilidades originárias de apólices de seguro incêndio no País. A própria lentidão com que se consumou esse processo bem diz das cautelas com que se houveram os responsáveis pelo mesmo e, por outro lado, confirma que esse desenvolvimento resultou não de atos impulsivos, mas sim de convicções tão justificadas, que continuaram válidas face a todas as mudanças de circunstâncias e alterações de várias naturezas ocorridas durante o tempo em que durou a mesma evolução.

Certo é, todavia, que nessa altura há uma nítida separação entre a carteira de incêndio de riscos comuns (que poderiam também ser chamados de normais, civis, etc) e a carteira de seguros dos riscos vultosos (que também poderiam ser chamados de industriais, especiais, etc.).

Ao primeiro grupo de seguros corresponde um processo de resseguro de massa, com pagamentos de prêmios resultantes da aplicação de fórmulas e que não variam exageradamente (em termos percentuais) de Cedente para Cedente.

Ao segundo grupo corresponde um resseguro de excedente de responsabilidade do tipo clássico, com a alternativa (apenas aparente, que em nada contraria a regra do resseguro de excedente de responsabilidade) da cessão integral.

Também no que diz respeito às retrocessões do IRB, há agora uma nítida e completa diferença entre os dois grupos de operações: os resseguros originados do primeiro grupo - dos seguros comuns - são retrocedidos unicamente às empresas de seguros do País e os resseguros originados dos seguros vultosos são retrocedidos sucessivamente às empresas de seguros do País e ao mercado internacional.

Este processo de evolução, agora concluído, é da maior relevância e constituirá, necessariamente, a base de todo o futuro desenvolvimento das operações de seguro e resseguro incêndio no País, uma vez que somente através dele poderão ser cientificamente orientadas essas operações e racionalmente buscado o melhor aproveitamento de capacidade do mercado nacional de seguros.

A fim de que o fato e esse estágio da evolução do seguro e resseguro incêndio sejam conhecidos por todos que, por qualquer forma, têm a haver com essas operações, e para que possam acompanhar separadamente a experiência de cada um daqueles dois grupos de negócios, concorrendo com suas observações e propostas para o maior aperfeiçoamento de ambos, torna-se agora necessário substituir o atual Excedente Único Incêndio por dois Excedentes distintos:

- o primeiro reservado às cessões de resseguros originários dos seguros comuns e às retrocessões desses mesmos excedentes, nas linhas atuais, ao IRB e às sociedades que operam no País;

- o segundo reservado às cessões originárias dos chamados seguros vultosos (assim considerados os que, num risco isolado, cubram somas superiores à capacidade total do mercado) e às retrocessões dos mesmos excedentes ao IRB, às sociedades que operam no mercado nacional e aos resseguradores estrangeiros.

O momento é oportuníssimo para tal deliberação, uma vez que entram em vigor no dia 1º deste mês as alterações que, introduzidas recentemente no plano de resseguro incêndio, tornam possível o aperfeiçoamento aqui proposto. As dificuldades que tiveram de ser vencidas no passado demonstraram abundantemente que não podem ser tratados, num único plano, casos tão distintos como os seguros, resseguros e retrocessões dos riscos comuns com os seguros, resseguros e retrocessões dos riscos vultosos e, na lembrança de cada um dos presentes, está a série de conflitos, contradições e prejuízos que resultaram dessa tentativa. A modificação agora proposta irá, ao contrário, evidenciar a curto prazo como será fácil dar tratamento adequado, mediante planos distintos, a situações profundamente diferentes.

Antevemos que haverá substanciais mudanças e aperfeiçoamentos na esfera do seguro:

- simplificação nos métodos de contratação dos seguros comuns pelo abandono de formalismos desnecessários nessas mesmas operações;
- simplificação, também, nos métodos de realização dos seguros vultosos pela cadastragem já em vias de processamento no IRB desses mesmos riscos, permitindo as sociedades segurá-los sem maiores complicações;
- simplificação da tarifa, que ficaria reservada apenas para o estabelecimento dos prêmios devidos pelos seguros comuns;
- adoção do sistema de "tarifação individual" para todos os riscos vultosos. (Parece necessário esclarecer que tarifação individual não vai aqui mencionada como forma

ou maneira de dar-se aos grandes segurados descontos sobre os prêmios de tarifa, mas sim como método correto e equitativo de estabelecer-se para esses mesmos riscos taxas de prêmios apropriadas)

É fácil prever que haverá, também, derafogo e melhora na esfera do resseguro:

nos riscos comuns poder-se-ã chegar a um resseguro do tipo "excesso de perdas" acima da retenção (necessariamente ampliada em relação às atuais) de cada sociedade; taxas para esse resseguro proporcionais à retenção de cada sociedade; ajuste das mesmas taxas de acordo com a experiência em apurações periódicas;

nos resseguros dos riscos vultosos, continuar-se-ã com o sistema agora adotado de excedente de responsabilidade; as retenções das sociedades não seriam necessariamente as mesmas com que operariam nos riscos comuns; as próprias comissões de resseguro poderiam ser estabelecidas em bases diferentes das previstas para os resseguros originários dos riscos comuns.

Deve, por fim, ser esperado que também na esfera da retrocessão haverá aperfeiçoamentos:

- a retrocessão originária dos riscos comuns (que representa a maior parcela do total), processada agora em termos de mutualismo integral, exclusivamente dentro do próprio mercado nacional, pode sempre facilmente sofrer todas as correções que forem necessárias do que, evidentemente, resultará mais justo tratamento para todos os interessados;
- a retrocessão originária dos riscos vultosos—que terá sempre de depender de negociações com mercados estrangeiros - poderá ser aperfeiçoada de ano a ano uma vez que, de agora em diante, poderão ser

conhecidos os verdadeiros resultados do seguro e do resseguro dos riscos vultosos.

Por tôdas essas razões, proponho que, a partir de 1º de abril de 1971, seja substituído o sistema de Excedente Único no ramo Incêndio pelo sistema de dois Excedentes: um destinado a operar com as cessões originárias dos chamados seguros comuns e outro a operar com as cessões originárias dos chamados seguros vultosos".

\* \* \*

Transcrito do Boletim Informativo  
nº 111, de 12.7.71, da FENASEG.

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

12.07.1971

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Coordenação do Sistema de Tributação

Decreto Normativo CST nº 360, de 25  
de maio de 1971

02. Imposto sobre a Renda e Pro-  
ventos

02.02. Pessoas Jurídicas

02.02.03. Custos, Despesas Operacio-  
nais e Encargos

02.02.03.03. Depreciação, Exaustão e  
Amortização

Para o cálculo da cota anual de depreciação de móveis e utensílios em condições normais ou médias aplica-se a taxa de 10%, inclusive para as empresas de seguro e capitalização.

Estabelece a Lei nº 4.345, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 57, § 2º (RIR, artigo 156, § 5º), que "a taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos". No § 3º do mesmo artigo (RIR, artigo 156, § 6º), a lei defere a autoridade administrativa a publicação periódica do prazo de vida útil admissível para cada espécie de bem. O item 63 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 1958, dispõe continuarem "em vigor as taxas anuais de depreciação resultantes da jurisprudência administrativa".

2. Para a depreciação de móveis e utensílios a jurisprudência administrativa fixa, tradicionalmente, a taxa de 10% a...

3. Para as empresas de seguro o Decreto-lei nº 2.063, de 7 de mar-

ço de 1940, que "regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização" estabeleceu em seu artigo 117 que "a conta representativa de móveis e utensílios deverá sofrer, por ocasião do balanço, independentemente de lucros, a depreciação de 20% de seu valor".

4. Consulta-se se a cota de depreciação dedutível como encargo, para efeito de apuração do lucro tributável de empresas de seguro privado e de capitalização, poderá ser a calculada de conformidade com o Decreto-lei nº 2.063-40.

5. Como as normas de Direito Especial prevalecem sobre as de Direito Comum, para apuração do lucro sujeito a imposto de renda vigor a taxa de depreciação de 10%, que é a aplicável de acordo com o ordenamento jurídico tributário. Evidentemente, isso não impede que as companhias de seguro cumpram o disposto no Decreto-lei 2.063-40. Embora registrando em cada exercício depreciação correspondente a 20% do valor do bem, somente o correspondente a 10% poderá ser deduzido na apuração do lucro tributável.

SLTN, 20 de maio de 1971. — César Vieira da Rezende, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação, em 25 de maio de 1971. — Assessor Outereiro Fernandes, Chefe do S. L. T. N. — Del. Comp. Port. D. L. J. — 01-70.

Publique-se.

Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. — AESPA, 31 de maio de 1971. — Bráulio de Almeida Rodrigues, pelo Assessor-Encarregado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO, DO ESTADO DE S. PAULO  
Avenida 9 de Julho, 40-9º andar - Conjuntos 9-GHDF - Telefone: 33.6286

CIRCULAR Nº 15/71

São Paulo, 06 de julho de 1971

REF:-HOMOLOGAÇÕES TRABALHISTAS

A fim de ser dado um perfeito andamento no assunto em referência, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- 1) - Dentro do horário das 13:00 às 16:00 horas as Empresas deverão remeter todos os documentos, conforme abaixo especificamos, para cada caso:
- 2) - A documentação será examinada e conferidos os cálculos apresentados.
- 3) - A partir das 18:00 horas o Diretor de Plantão verificará e assinará as homologações.
- 4) - Os interessados poderão comparecer ao Sindicato, a partir das 17:45 horas e serão atendidos pela ordem de chegada.

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER REMETIDOS:

19) - PEDIDO DE DEMISSÃO

Carteira Profissional

Carta de pedido de demissão (uma via ficará em poder do Sindicato)

Comprovante do recolhimento do FGTS do último mês de trabalho

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - com carimbo

29) - DISPENSA

Carteira Profissional

Comprovante do recolhimento do FGTS, dos últimos 6 (seis) meses.

Comprovante do recolhimento dos 10% do FGTS - Artigo "22".

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - com carimbo

Autorização de Movimentação da Conta Vinculada - (A.M.)

39) - FUNCIONÁRIO ESTÁVEL

Carteira Profissional

Carta de pedido de demissão

Térmo de Rescisão na forma do Artigo 500 da C.L.T.

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - c/carimbo - e nome de 2 (duas) testemunhas da firma.

49) - MENORES

Além dos documentos citados nos itens "1" e "2", deverá comparecer o Pai ou responsável pelo menor.

59) - TRANSAÇÃO DE TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO mencionando que se refere à Transação de Tempo Anterior à Opção.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

ESSA TRANSAÇÃO SÓ PODE SER FEITA NA BASE MÍNIMA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO LEGAL.

69) - A C Ô R D O

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO mencionando que se refere à Acôrdio

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

IMPORTÂNCIA QUE COMPROVE QUE A TRANSAÇÃO ESTÁ SENDO FEITA NO MÍNIMO NA BASE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO LEGAL

ATENÇÃO: OS PAGAMENTOS SERÃO FEITOS NA PRESENÇA DO DIRETOR, EXCLUSIVAMENTE EM CHEQUE VISADO OU DINHEIRO.

- ÀS SEGUNDAS-FEIRAS NÃO HAVERÁ HOMOLOGAÇÕES.

- AS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DEVERÃO SER APRESENTADAS COM SUAS ANOTAÇÕES COMPLETAS E EM DIA.

Atenciosamente.

## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

GAZETA  
MERCANTIL  
SÃO PAULO

10.07.1971

## Brasil quer ser grande centro ressegurador da América Latina

RIO (Sucursal) — A visita de uma comissão técnica do Instituto de Resseguros ao México foi explicada pelo diretor-financeiro sr. Rui Edeuvalde de Freitas, como uma das medidas destinadas a tornar o Brasil, dentro de alguns anos, o grande centro ressegurador da América Latina.

As negociações com o México, que deverão ser iniciadas até o fim deste ano, visam a permitir maior aproveitamento dos mercados brasileiros e mexicanos, pela troca direta de resseguro entre os dois países. Hoje os países latino-americanos se valem dos grandes centros internacionais para as operações de resseguros, que funcionam como intermediários, onerando as negociações.

### TRES VEZES

Segundo o diretor administrativo e financeiro do IRB, a receita do mercado segurador nacional é de cerca de 1 por cento do Produto Interno Bruto, mas deverá triplicar nos próximos dois anos. A carteira externa do instituto é grande em comparação com a maioria dos países sul-americanos, nas pequenas e grande no contexto in-

ternacional. Prometeu ainda para breve o equilíbrio entre o ingresso e o regresso de prêmios, no mercado internacional.

Os fundos de reserva, tanto das seguradoras quanto do instituto são aplicados em vários tipos de investimentos como em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou ações do mercado de capitais, aumentando, com isso, os lucros. Nos países desenvolvidos, as grandes seguradoras são as maiores investidoras do mercado de capitais. Isso ainda não ocorre no Brasil, porque, segundo os técnicos, o brasileiro ainda não entendeu o valor do seguro, contribuindo assim para retardar um mais rápido crescimento do mercado.

### AMPLIAÇÃO

Saltou o sr. Rui de Freitas que até agora a maioria dos países latino-americanos recorre aos grandes centros internacionais, principalmente o Lloyd's de Londres, para realizar as operações de resseguros de responsabilidades que excedem aos seus limites de mercado. O IRB prepara-se para ampliar a sua ação internacional nesse campo, intensificando contatos com os países da Améri-

ca Latina, para estabelecer contratos diretos de resseguros, eliminando os grandes intermediários mundiais.

Para os membros da Comissão Técnica do Instituto que estiveram no México, há ali um excelente mercado de resseguros e grande receptividade para um intercâmbio com o Brasil nesse campo. Para eles, os contatos estabelecidos no México representam o primeiro passo para fazer do IRB, no futuro, um grande centro ressegurador para a América Latina.

É plano da presidência do IRB abrir escritórios de representação na maioria dos países latino-americanos, para captar contratos de resseguros, hoje com os grandes centros internacionais. Resseguro é o suporte técnico do seguro. Quando seu valor é muito elevado e a seguradora, por força dos seus limites operacionais, não pode assumir sozinho a responsabilidade, o valor excedente é ressegurado em outra instituição, que, no Brasil, é o IRB. O resseguro é uma operação normal em todos os países, existindo companhias e instituições especializadas nessa operação, sendo uma das mais conhecidas o Lloyd's de Londres.



## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O ESTADO DE  
SÃO PAULO  
SÃO PAULO

10.07.1971

# Seguro, vital à vida moderna

Da Sucessal de  
RIO

O ministro Mascus Vinícius Pratini de Moraes, da Indústria e do Comércio, disse ontem, durante a solenidade de inauguração da Escola Nacional de Seguros, que "o mundo moderno está atravessando o que alguns escritores denominam de uma etapa de transformações mais profundas que a representada pela revolução industrial".

"É pouco dizer — acentuou o ministro — que estamos atravessando a segunda revolução industrial. O impacto das transformações no campo da tecnologia e, em particular, das comunicações, é de tal vulto que ainda não se pode avallar o tipo de sociedade que se vai construir em função da expansão da economia de serviços".

Considerou, a seguir, que "o estágio do consumo de massa, durante muito tempo considerado o principal objetivo em termos de desenvolvimento econômico, foi superado pelas novas perspectivas criadas pela automação. A rapidez com que se processam hoje as transformações constitui realmente — frisou — o grande desafio que nos cabe enfrentar. Nós, que ainda não alcançamos o nível de economia industrializada, já começamos a

sentir o impacto da mudança tecnológica, que se realiza a velocidade nunca antes atingida e que começa a gerar, a cada dia, novas possibilidades no campo da produção de bens e maior sofisticação e diversificação no setor dos serviços".

## SEGUROS

Destacou que nesse panorama "de crescente complexidade da vida moderna, o setor de seguros assume papel de maior importância, e sua gestão, tanto no que se refere às empresas, quanto aos órgãos reguladores no âmbito do setor público, requer o constante acompanhamento e uso das modernas técnicas de administração e operação".

Concluiu afirmando que conhecimento exige, em geral, alta doses de investimento. "A Escola Nacional de Seguros — aduziu — é um investimento que se faz com perspectivas amplas de rentabilidade, a fim de que o mercado segurador brasileiro, dotado de capital humano dotado de indispensável nível de conhecimento, possa atingir a grandeza que a atual política do governo visa dar-lhe, em proveito do próprio desenvolvimento econômico nacional. O governo, entregando agora ao mercado segurador a Escola Nacional de Seguros, cumpre mais um importante item do elenco de providências programadas para o desenvolvimento do setor".

CORREIO DA MANHÃ  
RIO DE JANEIRO

16  
Julho  
1971

## Já entregue ao IRB novo seguro: BNH

O presidente do BNH, Rubens Costa, encaminhou, ontem, ao Instituto de Resseguros do Brasil o estudo feito pelos técnicos do Banco e pela Fonaseg sobre as alterações que serão introduzidas na apólice do seguro da venda da casa própria pelo Plano Nacional de Habitação, consta ainda o pedido do novo critério para aprovação do cadastro do comprador.

No documento, que será encaminhado pela diretoria do IRB à Comissão Técnica do órgão, integrada inclusive por um representante do Banco Nacional de Habitação, consta ainda o pedido do pagamento do seguro da casa à vista ou que, pelo menos, grande parcela seja descontada no ato da venda, e a introdução de condições de *performance bond* no título "c" da apólice até agora não existente.

## Revenda

Outra mudança do esquema de seguro das casas financiadas pelo PNH será a adoção de uma fórmula que possibilite a revenda do imóvel, retomado por falta de pagamento do mutuário. Segundo alegam os seguradores, a demora na comercialização da casa evita a arrecadação do capital calculado para um determinado período pela companhia de seguro, isso agravado ainda pelo volume de retomadas do imóvel e que só são lícitos ou revendidos a longo prazo pelos agentes financeiros do Banco Nacional de Habitação.

As modificações do PNH, não só na parte de seguro, mas em geral, considerando-se inclusive a redução da taxa de juros (os técnicos do banco admitem ser essa medida a mais importante de todas para sanar, pelo menos no mercado comprador, as distorções que vêm ocorrendo), deverão ser postas em prática em setembro, depois que o Presidente Rubens Costa tiver analisado o problema em todos os aspectos.

## Financiamentos

A diretoria do Banco Nacional de Habitação voltou a se reunir, ontem, para continuar a analisar a situação em que se encontra o mercado habitacional. Aprovou, também, o financiamento para a construção de 1.398 casas na área das Cohabs, que atendem pessoas de renda inferior a 2 salários mínimos. Serão beneficiados Campinas, em São Paulo, com 20 residências; Alagoas, com 1.200; Volta Redonda, com 119, e Paraná, com 50.

## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL  
«RIO DE JANEIRO»

15  
Julho  
1971

# Seguro de importação será fiscalizado

As Capitâneas dos Portos vão colaborar com as autoridades na prevenção de possíveis burlas à Resolução nº 3/71, do IRB, que determinou a colocação no país dos seguros correspondentes ao transporte de mercadorias importadas.

Nenhum caso concreto de burla foi constatado até agora, mas os técnicos do setor consideram "extremamente fácil" a colocação clandestina do seguro no exterior. O problema foi levantado também pelo presidente do IRB, Sr. José Lopes de Oliveira, na reunião que os capitães dos portos realizam no Rio.

## PROCESSO

Os técnicos justificam sua preocupação baseados no exemplo da Argentina, que instituiu o mesmo sistema, e foi obrigada a aceitar posteriormente a sistemática da burla continuada, que consiste sempre em fazer duas apólices de seguro de transporte de importação: uma de cobertura menor, emitida no país, e outra mais completa, no exterior.

Revelaram que vários fatores concorrem para que isto aconteça, entre eles o fato das nações em desenvolvimento importarem mercadorias mediante operações de financiamento. Na Argentina, explicaram, frequentemente os importadores eram pressionados a burlar a lei para poderem se beneficiar do financiamento.

O presidente do IRB, em conferência na reunião de Capitâneas dos Portos, disse que na repressão e catalogação da ocorrência de casos dessa natureza, a colaboração das Capitâneas pode ser de extrema importância.

## MAQUINAS

Algumas companhias seguradoras já estão contratando opera-

ções de cobertura a danos ou quebra de máquinas e equipamentos, modalidade recentemente lançada no mercado para atender à contínua expansão e modernização do parque industrial brasileiro.

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) realizou esta semana mais um seminário, contando com a participação de técnicos estrangeiros, para preparar corretores de outras empresas que pretendam operar na nova modalidade.

## COBERTURA

O novo seguro dá cobertura a riscos de prejuízos com quaisquer máquinas (móveis ou estacionárias) assim como a instalações de equipamentos utilizados na indústria e no comércio, tais como motores, tornos, prensas, guindastes, dinamos, transformadores, caldeiras, geradores, bombas, compressores e turbinas, que estejam funcionando ou não, em fase de revisão ou inspeção.

Os riscos cobertos pelo Seguro de Quebra de Máquinas são os seguintes: perdas e danos materiais, de natureza súbita e imprevisível, decorrentes de defeitos de fabricação, de material, erros de projetos, erros de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, curto circuito e tempestade.

Os bens não cobertos pelo seguro incluem perdas ou danos causados a correias, polias, cabos, correntes, penelas, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, formas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente; objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos lubrificantes, combustíveis e catalizadores.

## INDENIZAÇÃO

A importância segurada pelas empresas que já operam a nova modalidade corresponde ao valor de reposição das máquinas, do mesmo tipo e capacidade, incluindo o frete do transporte, impostos e emolumentos, despesas aduaneiras (se for importada) e custo de montagem.

Em caso de contratação do seguro pelo sistema de "traçquia", correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável pela apólice, até o limite estipulado nas condições contratuais.

No caso de qualquer dano que possa ser reparado, as seguradoras tomam por base, para o cálculo da indenização, os custos necessários a restabelecer o funcionamento da máquina ou equipamento no mesmo estado que se encontrava antes da ocorrência.

As seguradoras indenizam o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras (se houver).

Se, por ocasião da quebra da máquina, for verificado que a importância segurada é inferior ao valor da reposição, a indenização pagável pela apólice será reduzida na proporção da diferença entre a importância segurada e consignada na apólice e a importância correspondente ao valor da reposição.

# NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL

15.07.71

## *Incêndio responsabiliza síndico*

Os corretores de seguro iniciaram esta semana uma campanha de esclarecimento lembrando aos síndicos de edifícios de que são responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento correto da lei que obriga a contratação do seguro contra incêndios.

Em caso de não contratação do seguro, segundo o Decreto-Lei n.º 73, de novembro de 1966, o condomínio ficará responsável pelo pagamento de

uma multa no valor de Cr\$ 20 mil, independente de outras sanções legais. Segundo os corretores, alguns síndicos não cumprem suas obrigações, realizando seguro puramente formal, de valores abaixo dos reais.

A Lei n.º 4591, de dezembro de 1964, determinou a contratação do seguro do edifício ou conjunto de edifícios contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição em todo ou em parte.

JORNAL DO BRASIL

15.07.71

## *CMN estudará índices de reservas técnicas*

O Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Marcos Vinícius Pratini de Moraes, encaminhará para exame do Conselho Monetário Nacional os novos índices referentes às reservas técnicas das companhias seguradoras que operam no país.

O assunto foi estudado em conjunto pelo IRB, Susep e representantes do setor privado, chegando-se à conclusão de que o mercado tem condições de se firmar cada vez mais, a partir do momento em que as empresas tiverem uma margem maior de manobra político-administrativa. A fixação dos novos níveis visa beneficiar, principalmente, os grupos que fundirem as suas empresas.

### *Resseguros*

O presidente do IRB, Sr. José Lopes de Oliveira, seguirá em agosto para a Europa, a fim de negociar novos contratos de resseguros brasileiros no exterior. O objetivo é conseguir as menores taxas possíveis no mercado internacional, através de um sistema de barganhas estratégicas que permita reter no Brasil o máximo de contratos.

## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

- O ESTADO DE S. PAULO

18.07.1971

# Morte do segurado e legítima defesa

Por votação unânime, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos confirmou sentença da 1.ª Vara Federal em São Paulo, em matéria relativa a pagamento de seguro total, beneficiando mulher que matou o marido, em legítima defesa. Fixa a ementa do acórdão que "se a morte do segurado resultar de ação praticada pelo beneficiário em legítima defesa de sua vida, não fica afastado o direito deste à percepção do benefício".

A matéria é interessante e reveste-se de aspectos curiosos, tendo-se em conta as condições restritivas impostas aos beneficiários de seguros de vida, bem como textos expressos e pertinentes ao Cod. Civil.

No caso em apreço, o seguro aludido foi contratado com a Agência do IPASE em São Paulo. Foi feito pelo marido em benefício de sua mulher, com a condição de, na falta desta, ser pago aos filhos do casal. A beneficiária, no entanto, matou o marido. Submetida a júri, foi absolvida por esse motivo, mas, reclamando o pagamento do seguro, o IPASE, na dúvida de fazê-lo à mulher ou aos filhos consignou a importância respectiva em júri. Considerou, na oportunidade, duas coisas: uma, relativa à natureza do risco em face do que dispõem as "condições" expressas da apólice de seguro; e, outra, relativa à cláusula de beneficiária, frente aos impedimentos legais previstos em aludidas "condições", aduzindo, em sua exposição, que a absolvição da mulher e beneficiária, pela excludente da legítima defesa de sua vida, desfigura, sem dúvida, o caráter criminoso do evento. No entanto, havia de ser levada em conta também a hipótese de impedimento legal que proíbe um beneficiário — quando autor de homicídio perpetrado contra o segurado — ser favorecido com o seguro nos expressos termos do art. 184 do Cod. Civil. Além do

mais, em face ainda da ausência da legítima defesa, reconhecida pelo júri, não havia, realmente, que falar em ato ilícito praticado pela beneficiária do seguro. Todavia, segundo o art. 1.474 do Cod. Civil, ela estava impedida de recebê-lo, pois a sua absolvição não lhe tirou a condição de agente do crime e da consequente morte do marido. Assim, como é passível de revogação a doação, se o donatário atentou contra a vida do doador (sem cogitar a lei se o fez em legítima defesa), pelas mesmas razões deve ser excluída do benefício do seguro pessoa que atenta contra a vida do segurado.

Em sua decisão, confirmada por unanimidade pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, o juiz da 1.ª Vara Federal em São Paulo, sr. Luiz Rondon Teixeira de Magalhães, julgou improcedente a dúvida levantada pelo IPASE sobre quem devia legitimamente receber o objeto do pagamento, determinando que o seguro fosse a final pago à mulher do segurado. Desenvolveu longas considerações a respeito do fundamento racional do instituto da legítima defesa, recordando, com oportunidade, a lição de REBELLIONE, para em seguida ponderar:

"A norma jurídica, colimando coordenar as atividades individuais com relação aos bens da vida, assinala a liberdade de cada um, limite que não pode ser ultrapassado impunemente, sem

transformar-se no exercício de direito em ato injurídico e injusto. A beneficiária matou em legítima defesa e esta circunstância foi reconhecida pelos que a julgaram. Matando ela em legítima defesa teria cometido ato ilícito capaz de impedir o recebimento do seguro do IPASE como beneficiária de seu marido? Entende este Juízo que não, de vez que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa. A beneficiária só ficaria impedida de receber o seguro se tivesse matado com o intuito de receber o dinheiro em decorrência da morte, o que não aconteceu. O art. 1.474 do Cod. Civil por isso não tem pertinência com o caso dos autos. Ademais, na sistemática do art. 1.595, também do Cod. Civil, são excluídos da sucessão os herdeiros, ou legatários, que houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra pessoa de cuja sucessão se trata. O evento em tela não foi voluntário, decorreu de legítima defesa e por via de consequência de circunstância imposta pelo próprio marido; não passou de um ato configurador de exercício normal do direito à sua vida e à sua incolumidade".

O relator da matéria na instância superior, ministro Armando Roldemberg, comenta o art. 1.474 do Cod. Civil e a doutrina a respeito de CLOVIS, para em seguida acentuar:

"Os fundamentos em que se apóia a opinião referida são, sem dúvida, procedentes, sempre que se tratar de homicídio resultante de conduta ilícita do agressor. Não podem ser aceitos, porém, na hipótese de a morte do segurado resultar de ação praticada pelo beneficiário em legítima defesa de sua vida, pois, nesse caso, não procede contra direito e nem se poderá enxergar no ato praticado o intuito de fazer com que se verifique a condição essencial para a percepção do benefício".

## TENDÊNCIAS E PROBLEMAS

Estudo recente da publicação "Sigma", feito à base de estatísticas de âmbito mundial, mostra que a atividade seguradora tem alcançado, em termos de arrecadação de prêmios, índices de crescimento acima das taxas de desenvolvimento econômico. Trata-se, aliás, de "performance" que vem sendo cumprida, sem exceção, pelos mercados de seguros de todos os países industrializados.

Esse é um dado que, visto isoladamente, leva à formulação de uma idéia errônea sobre o verdadeiro comportamento operacional dos mercados seguradores. No mesmo estudo, "Sigma" revela que a sinistralidade tem evoluído num ritmo superior ao do crescimento dos prêmios, daí se originando um regime deficitário no setor de "underwriting", que tende a institucionalizar-se.

O avanço tecnológico, responsável maior pela velocidade e amplitude do desenvolvimento econômico, se por um lado vem contribuindo para que se tornem cada vez mais largos os horizontes do seguro, de outra parte tem gerado uma espécie de hipertrofia dos riscos, de modo a que prêmios e sinistros cresçam em escalas diferentes, os últimos superando os primeiros. O resultado é que não só aumenta gradativamente a incidência de sinistros, como também se eleva a cada passo o potencial danoso dos riscos. Na economia de massa, portanto, tudo se agiganta, riscos e sinistros não fugindo a essa regra geral.

É verdade que o grau de sofisti-

cação hoje atingido no setor de serviços com o teor crescente de mecanização e automatização vem provocando contínua redução de custos administrativos. Beneficiário desse progresso, o Seguro no entanto enfrenta em contrapartida o problema da mudança de escala havida no tocante aos riscos seguráveis, o que implica acréscimo de carga administrativa — e, portanto, de despesas — em face da complexidade maior inerente aos critérios e processos de análise que a atividade seguradora passa a incorporar por exigência do novo programa técnico criado pela alteração morfológica dos riscos. Haveria por assim dizer uma tendência à estabilização de custos administrativos, porque o avanço tecnológico seria, simultaneamente, fonte tanto de inovações capazes de sustentar maior produtividade e menor preço dos serviços, quanto do advento de condições e fenômenos geradores de novos ônus.

No final das contas tudo isso significa que a experiência mais recente vem confirmar a de época precedente: deterioração do "underwriting", de modo a enfatizar cada vez mais o papel desempenhado pelo setor de investimentos na estrutura operacional das organizações seguradoras.

Esses dados sobre o desempenho universal do seguro coincidem integralmente, com os do mercado segurador brasileiro. A sinistralidade, entre nós, vem tendo incremento superior ao dos prêmios e os custos administrativos, suscetíveis de redução através da modernização de rotinas e

procedimentos, são igualmente suscetíveis ao impacto de novos ônus criados pelos reflexos que o desenvolvimento econômico terá sobre a atividade seguradora, tornando-a ainda mais complexa e mais sofisticada.

A agravação de sinistralidade, que é fenômeno universal, entre nós produzirá efeitos de maior dimensão. Isto porque, nos últimos anos, o mercado nacional de seguros foi submetido a um processo de transformação estrutural que se prolongará por vários anos. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, retirando do setor privado uma das vigas-mestras do seu processo histórico de evolução, verificou-se numa fase em que, entre outros fenômenos, surgiu a ascensão do seguro de automóveis a posição de hegemonia no mercado com a agravante de ocorrer a simultânea implantação do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos. O somatório desses fatores negativos produziria forte impacto na estrutura de qualquer mercado, mesmo que os fatos ocorressem a razoáveis intervalos. Imagine-se sua repercussão no caso brasileiro, sabendo-se que tudo se passou praticamente sem qualquer defasagem, acumulando-se dentro do mesmo período de tempo todas as modificações estruturais advindas.

Mas, apesar das dificuldades, a verdade é que o mercado segurador brasileiro está conseguindo a solução paulatina de seus problemas e assim caminha para novas etapas de crescimento e de progresso.

## ENSINO PROFISSIONAL

O JORNAL

RIO DE JANEIRO

25.07.71

Um economista de Princeton, Fritz Machlup, cunhou a expressão "indústria do conhecimento" para designar as atividades que têm por objetivo a produção e distribuição de idéias e informações. Trata-se de área do sistema econômico que, nos Estados Unidos por exemplo, já em 1955 representava 1/4 do PNB, taxa que uma década depois se elevava a 1/3.

É corrente a observação de que, nos países industrializados, o setor terciário lidera os índices de crescimento ou tende pelo menos, a assumir tal liderança. Com isso, transforma-se a estrutura da economia, sob a ação conjugada de dois fenômenos básicos. Um deles é a progressiva libertação de capital humano pelos demais setores, na medida em que os respectivos sistemas de produção se mecanizam e automatizam. O outro é constituído pela incessante elevação da taxa de conhecimento incorporada ao setor terciário. Essa transformação é de tal ordem que nela já se diagnosticou a existência, subjacente, de uma transição da tradicional economia de bens para uma economia do conhecimento.

O Seguro, atividade integrada no setor terciário, tem no processo econômico-social a faciente e transcendente missão de industrializar o risco. Não o extingue, por ser ele imanente à vida e às realizações humanas. Mas o altera e in-

verte, trocando-o de sinal. Em vez de agente negativo da destruição, no crivo do seguro o risco se torna em agente positivo da promoção do desenvolvimento nacional. O seguro tem assim a virtude de fazer com que o processo econômico-social, quando e onde afetado pela incidência de sinistralidade, ressurgira das próprias cinzas como a Fênix londrã.

Essa metamorfose do risco opera-se pelo tratamento atuarial que lhe dá a instituição do seguro, fazendo aplicação prática e especialização do conhecimento matemático. As reservas técnicas das sociedades seguradoras, fruto desse conhecimento aplicado, são os instrumentos que geram, ao mesmo tempo, lastro adicional de garantias à operação do seguro, e a realização de investimentos que transmudam o risco, depois de todo esse processo de decantação a que o submete a técnica securatória, em agente positivo do desenvolvimento econômico-social.

Mas o seguro, em suas necessidades operacionais, não se confina à utilização do conhecimento matemático que se incorpora a sua própria estrutura institucional. Recorre às mais variadas disciplinas e formas do conhecimento para instrumentar-se adequadamente e lograr, dessa maneira, envolver e absorver o risco, onde ele se encontra e sob qualquer configuração por ele tomada.

A versatilidade do risco, estendendo-se por um cam-

po de variação que abrange desde as múltiplas espécies de dano material até as mais sofisticadas formas de interesses jurídicas e econômico-financeiros, torna-se, evidentemente tanto mais elástica quanto maior o grau de evolução e de desenvolvimento do sistema econômico. Nessa dinâmica, e a ela devendo necessariamente ajustar-se, o seguro é obrigado a incorporar uma taxa crescente de conhecimento cada vez mais diversificado. Consequentemente, a partir de determinado estágio da sua evolução, a atividade seguradora, sob pena de estagnar-se e de perder compasso com o desenvolvimento geral, não pode insistir numa política de recrutamento e preparação de pessoal que, no capítulo da difusão do conhecimento, dispense o concurso de sistemas cada vez mais avançados de ensino profissional.

Todas essas considerações justificam amplamente a necessidade e a oportunidade da criação da Escola Nacional de Seguros, idéia surgida logo que o atual Governo dava os primeiros passos no sentido da elaboração de uma nova política global para o seguro brasileiro. Procurava-se, então, identificar e equacionar os problemas do mercado segurador nacional para, a partir daí, construir-se um modelo de desenvolvimento setorial, capaz de render maior êxito ao mercado e dar outra e bem maior magnitude à sua participação no processo de

crescimento da economia brasileira. No conjunto das premissas estabelecidas em função desse objetivo final, encaixava-se a idéia de que a expansão do setor demandaria mudança de escala, por igual, no processo de formação do pessoal e no ensino especializado.

A Escola Nacional de Seguros é, portanto, corolário dessas idéias e conceitos que deram embasamento à atual política do Governo na área do mercado segurador. Surge na hora certa, tendo a missão de sistematizar no País a atividade didática destinada a formar e aperfeiçoar profissionais do Seguro. É peça básica da própria política que a gerou. Vejamos por que. Essa política tem uma filosofia que se pode resumir em três princípios essenciais: confiança, liberdade e responsabilidade. Confiança, não só entre o Estado e os empresários, mas também do público na instituição. Liberdade, para que as empresas, cortadas as amarras das regulamentações excessivas e inibidoras, possam atingir a plenitude da capacidade de realização que lhes confere o regime da iniciativa privada. Responsabilidade, para que esse princípio, simétrico com a liberdade, mantenha esta última nos justos limites em que ela é fecunda e criadora. E tudo isso, como é óbvio, tanto mais se aproxima dos níveis de otimização quanto maior é taxa de conhecimento geral incorporada ao sistema.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 02.07.71,  
09.07.71 e  
16.07.71:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-ANDERSON CLAYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA IPIRANGA, S/Nº-MARILIA-SP

Foi negado desconto à planta nº 7. Outrossim, comunica a CSI-LC que o vencimento a ser considerado por extintores é 26.12.73, e não como constou do Boletim nº 76/71.

-S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2950-UMUARAMA-PARANÁ

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos itens nºs 7,8,19 e 30, pelo prazo de 25.11.70 à 25.11.75.

-LABORATÓRIOS LEPETIT S/A.- RUA CAMPOS SALES,1500-SANTO AMARÃO SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o 4º pavimento (sótão) da planta 5.

-BICICLETAS MONARK S/A - RUA ENGENHEIRO MESQUITA SAMPAIO S/Nº SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de cinco anos, a partir de 22.6.71 à 22.6.76, a saber:

Renovação - plantas 1,2,3,4,5, 6,7,7A,8,13,14,15, 24,25 e 27.

Extensão - plantas 7B,9, 12, 26,28,29 e 30.

-USINA SANTA OLÍMPIA-INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A-RUA DOS PATRIOTAS,940 E 964-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 (térreo, 1º e 2º andares), 4,4A/4D,6,6A/6J, 6K (térreo e 1º andar), 6-L (térreo e 1º andar), 6-M,7 (térreo 1º e 2º andares) e 9 (térreo e 1º andar), pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.6.71.

-LABORATÓRIO LAFI S/A.-RUA CARDEAL ARCOVERDE,888-C/FRENTE PARA A RUA LISBOA,890 E 928-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), conforme abaixo:

Renovação - locais 1,2,4,5 e 6 (1º andar), (2º andar), (3º andar), (4º andar), pelo prazo de cinco anos, a contar de 20.9.70 a 20.9.75.

Extensão - locais 2A,2B,5A, e 6 (sub-solo, 5º e 6º andares) pelo prazo de 16.6.71 à 20.9.75.

-AÇO INOXIDÁVEL PROTIL S/A.-RUA DO GAZOMETRO,721-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), pelo prazo de cinco anos, a partir de 29.11.70.

-COMPANHIA DE MOLAS NO SAG- RUA REGENERAÇÃO,156-A-RIO DE JANEIRO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o 1º pavimento, pelo prazo de 30.6.71 à 30.6.76.

-ORNIEX S/A.ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ESTRADA DE IMBIRIBEIRA,2575-RECIFE-PERNAMBUCO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de 30.06.71 à 30.6.76.

-DELLA NINA S/A.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS-AV.TIRADENTES,715-ITU SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 10,11,4 e 9, pelo prazo de 25.6.71 à 25.6.76.

- IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.- RUAS AZARIAS DE MELO, 648/660 E OCTÁVIO MACHADO, 200-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1 (1º e 2º pavimentos), 2 (1º e 2º jirau), 3 (1º pavimento e jirau), 4/5, 11 (1º e 2º pavimentos), e 12, pelo prazo de 31.5.71 à 31.5.76.

-IBM DO BRASIL LTDA IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS-RODOVIA SÃO PAULO-MONTE MOR, km.109-SUMARÉ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1 e 2, pelo prazo de 17.6.71 à 17.6.76.

-IBM DO BRASIL LTDA. IND.MÁQUINAS E SERVIÇOS-RODOVIA SÃO PAULO-MONTE MOR, km.109-SUMARÉ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 3, pelo prazo de cinco anos, de 17.6.71 à 17.6.76.

-OLIVETTI DO BRASIL S/A.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM.6-GUARULHOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 16 e 18, pelo prazo de 1.7.71 à 1.7.76.

-GENERAL ELETRIC S/A.-ESTAÇÃO DA BOAVISTA-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1-G,10,12,13,14-A,18/23, 23-A,24 e 25, pelo prazo de 13.4.71 à 31.1.73.

-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL-RUA 15 DE NOVEMBRO S/Nº-CONCHAL-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais letras B-D-M-N-O-P-Q-R e S, pelo prazo de 21.7.71 até 21.7.76.

-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL-RUA ITATIBA, 20 JUNDIAI-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os lo-

cais nºs 1 (1º e 2º pavimento) 1A,2,2A,3,11,24,25,26 e 29, pelo prazo de 26.5.71 à 26.5.76.

-TEMA TERRA MAQUINÁRIA S/A.-KM. 111 DA VIA ANHANGUERA-SUMARÉ - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs 1, 2, 4 e 6, pelo prazo de 20.4.71 à 20.4.76.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 32,32-A (terreo e altos), 32-B (terreo e altos),32C, 32D,32E,33,40,37 e 45, pelo prazo de 19.4.71 à 19.4.76.

-SADE SUL AMERICANA DE ELETRIFICAÇÃO S/A.-RUA CONEGO AMARAL MELLO, 28-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3,4,5,6,7 e 8, pelo prazo de 29.06.71 até 29.06.76.

-POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES AV.POLIDURA S/Nº-CUMBICA-GUARULHOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 7A,29 e 32, pelo prazo de 2.6.71 à 7.10.75.

-MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO OLYMPIA DO BRASIL LTDA.-ALAMEDA DOS NHAMBUARAS,1375 E 1385-SP

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), pelo prazo de 25.6.71 à 25.6.76.

-MAX EBERHARDT & CIA.LTDA. RUA AMÉRICO BRASILIENSE,1923/1943-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1A,2,3,3-A,4,5,6 e 7, pelo prazo de 12.7.71 até 22.5.73.

-SUSSEN MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TEXTEIS-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS 900-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n<sup>os</sup> 1,1A,2 (térreo e 2<sup>o</sup> pavimento), 3,4,5 e 6, pelo prazo de 1.7.71 à 1.7.76.

-HELIOGÁS S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-TERMINAL DE ITAJAÍ- SANTA CATARINA

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,3,4,5,6 e 7, pelo prazo de 29.6.71 à 29.6.76.

-FORD WILLYS DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA DO TABOÃO, 899-SBC-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 93,94/95,97 e 98, pelo prazo de 2.7.71 à 11.6.75.

-TORÇÃO CORDEIRO S/A."TORCOSA"-RUA CARLOS GOMES,625-CORDEIRO-POLIS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n<sup>os</sup> 1 à 6 e 9, pelo prazo de 14.1.71 à 14.1.76.

-INDÚSTRIA DE MEIAS MYROP S/A. RUA VISCONDE DE TAUNAY, 686 E 872-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais n<sup>os</sup> 1,1A (térreo e 1<sup>o</sup> pavimento), 2,3,4,5,6,7,8 (térreo e 2<sup>o</sup> pavimento), 9,10 (térreo e altos), 11 (térreo e jirau) e 12, pelo prazo de 30.6.71 à 30.6.76.

-BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A.-AV.MOFARREJ, 1174 SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais G,G1 e I, pelo prazo de 25.6.71 à 27.6.74.

-AVON COSMÉTICOS LTDA.-AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS,4.300-JURUBATUBA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 5,6,7,9 e 10, pelo prazo de 30.6.71 à 30.6.76.

Foi negado qualquer desconto aos demais locais.

-LONAFLEX S/A.GUARNIÇÕES PARA FREIOS-AV.DOS AUTONOMISTAS Nº 896-OSASCO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,2,4,5/8,10,11,12,13,14, 19/22 e 25, pelo prazo de 2.7.71 à 2.7.76.

Foi negado desconto aos demais locais.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA.-RUA LUIZ MARIANI, 85-MAUÁ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,19 e 20,25,26 (térreo) e 26A (altos), 29,30,31 (térreo) e 31A altos), pelo prazo de 17.10.71 à 17.10.76.

Foi negado desconto aos demais locais.

-DUPLEX S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA MARIA DEMITILA,362/380 SP

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

-INDÚSTRIA ELETRÔNICA STEVENSON S/A.-RUA DOM CONSTANTINO BARRADAS, 88-SP.

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-SANDOZ BRASIL S/A.ANILINAS PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS RUA SÃO FRANCISCO,500-SP

Negado qualquer desconto ao segurado acima.

-LABORATÓRIOS LEPETIT S/A.- RUA CAMPOS SALES,1500-SP

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento), para o 4<sup>o</sup> pavimento (sótão) da planta 5, (BxB).



-S/A.INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-AV.RIO GRANDE DO SUL Nº 2.950-UMUARAMA-PARANÁ

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 25.11.70 até 25.11.75:

RISCOS	DESCONTO
Item 2 e 18	20%
Item 3,4,17,21,22,23, 25 e 29	16%
Item 5,6,7,8,9,11,13, 19,20 e 30	12%

-ANDERSON,CLAYTON S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA IPIRANGA S/ NÚMERO-MARILIA-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 23.1.69 até 23.1.74:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
3A	C	C	15%
7A	C	C	15%
15A	C	C	15%
41	A	C	25%
53	B	C	20%

Comunica a CSI-LC que o vencimento a ser considerado é 23.1.74, e não como constou do Boletim 76/71.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA,km.327-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Aprovado o desconto de 25% para o edifício nº 44 (classe do risco A proteção C), pelo prazo de 02.06.71 à 28.2.75.

-S/A.INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-IPORÁ-PARANÁ

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 8.12.70 até 8.12.75:

PLANTAS	DESCONTO
Item 2	16%
Item 3,4,5,8,16,17,18	12%
Item 9,10,11 e 12	8%

-S/A INDUSTRIAS MATARAZZO-CIDADE ALTO DO PIQUIRI-PARANÁ

Aprovado os descontos, pelo prazo de 8.12.70 à 8.12.75:

Riscos	Desconto
Item 2	20%

Riscos	Desconto
Item 3,6,7,14,15,16	16%
Item 12 e 13	12%

-INDÚSTRIA ELETRÔNICA STEVENSON S/A.-RUA DOM CONSTANTINO BARRAS,88-SP

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

-COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.-RUA CLIMACO BARBOSA,659/665 - SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 21.6.71 até 26.6.76:

Locais	Risco	Prot.	Desc.
1º pav.(térreo) e 1º mezanino	B	B	15%
2º pav.e 2º mezanino	C	B	10%
3º pav.	C	B	10%
Elevador	C	B	10%

-METAL LEVE S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA BRASÍLIO DA LUZ NºS 535 E 647-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 2.6.71 até 2.6.76:

Plantas	Risco	Prot.	Desc.
1,2,3A,6,6A, 7,7A,9,15B, 15C e 31	A	A	15%
4,5,15,16,17, 18,18A,19,19A, 21,24,25,25A, 26 e 30	B	A	10%
20	C	A	5%
26A	B	A	10%-30%
29	A	A	15%
10,27,28	B	A	10%

Foi negado qualquer desconto aos locais 2A e 3.

-INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A.-AV.MOFARREJ,1174-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 5 anos, a contar de 25.6.71:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
A,A1,B,C,C1, E,E1,G,H	B	C	20%
D,G1,I,I-1	A	C	25%
A2-Excluído por tratar-se de <u>ca</u> bine de força.			

-METALGRÁFICA CANCO S/A.- RUA BORORE, 97-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 30.6.71 até 30.6.76:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
1	B	C	16-30%
2 e 6	B	C	16-15%
8,9,9A,18	B	C	16%
7 e 15	A	C	20-15%
19	A	C	20%
25	C	C	12%

-TEXTIL J. SERRANO-EST. DE RODAGEM SÃO PAULO-PARANÁ-KM. 44-COTIA - SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 9.7.71 até 9.7.76:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
1,1A,1Be,5	B	C	20%
3	C	C	15%
4	C	C	15-15%
2	NEGADO	-	-

-POLIDURA S/A. TINTAS E VERNIS-CUMBICA-GUARULHOS-SP- AVENIDA POLIDURA S/Nº

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 16.6.71 até 18.10.72:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
7A	C	C	15%
32	C	C	15%

-GENERAL ELECTRIC S/A.- ESTAÇÃO DE BOAVISTA-CAMPINAS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 13.4.71 até 31.1.73:

Plantas	Proteção	Desc.
1-G e 1H	B x C	20%
18,19,21	A x C	25%
22,23,23A	B x C	20-30%

-DUPLEX S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA MARIA DOMITILA,362/380 CAPITAL

Aprovado o desconto de 20% para o 1º ao 6º pavimentos, ocupação B com proteção C, por 5 anos, a contar de 7.6.71.

-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-R.COROA,500-SP.

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.6.71:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
A-térreo	A	B	16%
A-1º andar	B	B	12%
A-2º/7º and.	A	B	16%

-PETRI DO BRASIL S/A.-RUA CASPER LÍBERO,635-SBC-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 6.7.71 até 6.7.76:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
9,21,23,24	A	A	12%
2,3,4,5,6,7, 8,10,11,12, 13,14,15,16, 17,18,20,22 e 25	B	A	8%

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-METAL LEVE S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA BRASÍLIO LUZ, 535/647-SP-EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2265/71, de 09.07.71: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de extensão de tarifação individual, para os riscos nºs 10 (térreo) e 29.

-YARDLEY OF LONDON BRASILEIRA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA FERREIRA VIANA,639-SANTO AMARO SÃO PAULO

Carta FENASEG-2075/71, de 24.05.71: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de concessão de tarifação individual.

-PEDIDO DE DESCONTOS POR INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO AUTOMÁTICA-SPRINKLERS-NORDESTE INDUSTRIAL S/A. NORDISA

Carta FENASEG-2144/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB informa que o desconto de 60% poderá vigorar a partir de 10.08.70, data em que a instalação foi concluída, a título precário, até que seja apresenta-

da carta do Fire Offices Committee (FOREIGN), de Londres, a respeito do equipamento de chuveiros automáticos.

-PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.-RUA BRASÍLIO LUZ, 450-SP-CONCESSÃO DE DESCONTOS POR APARELHAGEM CONTRA INCÊNDIO

... Carta FENASEG-1676/71, de 13.05.71: Comunica que a CTSI-LC da Federação aprovou, conforme parecer de seu relator, a seguinte resolução:

a) Conceder os seguintes descontos:

Hidrantes -

Item 3.12.2 - (dois sistemas)

Plantas: 6,15/17 e 35/35A  
BXC - 20%

Item 3.11.2 - (um sistema)

Plantas: 2/5,17-A,18,18A/B,19/21,26/28,30,34,41 e 42 -  
AXC - 20%

Plantas: 7,8/10,11/12-12-A,13,14,22/24-A,25,A/B,29/29B,36,38 e 39 - BXC - 16%

Espuma Mecânica - Desconto adicional de 4%, a todos os locais, conforme já aprovado pelo IRB.

Neblina - Desconto adicional de 4%, conforme aprovado pelo IRB.

Alarme Vigilex - Negado qualquer desconto.

b) Condicionar os descontos acima a colocação, junto aos hidrantes externos mais um lance de mangueiras, acoplados aos existentes para a perfeita cobertura de toda a área protegida.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns, a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

a) tipo de declarações-diárias  
b) época da declaração-semanais

c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada

d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.1.369.239-CIA. VOTORAN DE ARMAZENS GERAIS-RUA PAULA SOUZA, S/Nº-SOROCABA-SP
- 2 - AP.25.306-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS S/ NÚMERO-PARANAGUÁ-PR
- 3 - AP.25.424-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 71-SANTOS-SP
- 4 - AP.25.396-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS EM PIRAPOZINHO-SP
- 5 - AP.2.098-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL DIVERSOS LOCAIS EM S.PAULO
- 6 - AP.25.432-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA HENRY FORD, 758-SP
- 7 - AP.448.437-CIA.MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-RUA D. PEDRO II, S/Nº-MANDAGUARI-PR
- 8 - AP.292.330-ARMAZENS GERAIS TOZAN S/A.-AVENIDA HENRY FORD, 370-SP
- 9 - AP.127.598-CIA.JAUENSE INDUSTRIAL-RUA MARAGAPIPE NºS 66,76,86 e 92-LONDRINA-PR
- 10 - AP.100-11-4.051-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS-RUA SILVA JARDIM, 53,57 E 61-SANTOS-SP
- 11 - AP.578.476-ODABRAS-ORG. DE DESPACHOS ADUANEIROS BRASIL LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE SANTOS-SP

- x -

- a) tipo de declarações-semanais  
b) época da declaração-último dia útil da semana  
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.11-S-12340-AÇOS PHOENIX S/A-RUA DR.FREIRE DA SILVA 379-SP
- 2 - AP.171.10.102.822- MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.-VIA DE ACESSO À RODOVIA MARECHAL RONDON S/Nº-LINS-SP
- 3 - AP.25.569-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA ITAPETI LTDA.-RUA DR.DEODATO WERTHEIMER,534 E 550- MOGI DAS CRUZES-SP
- 4 - AP.1.671.994-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-KM.327,7 DA VIA ANHANGUERA-JARDINOPOLIS-SP
- 5 - AP.PF-91.131-LARK S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- RUA ALMIRANTE LOBO,1126-SP
- 6 - AP.292.296-K.JOJIMA & CIA. LTDA.-AVENIDA SENADOR QUEIROZ,462,470,474,478 E 482-SÃO PAULO
- 7 - AP.334.269-EMPRESA JOSE GIORGI S/A.COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO-DIVERSOS LOCAIS DE QUATA-SP
- 8 - AP.446.109-CIA.PAULISTA DE ÓLEOS VEGETAIS-AVENIDA INTERNACIONAL,S/Nº-LUCELIA - SÃO PAULO
- 9 - AP.802.763-USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A-USINA ITAIQUARA-MUNICIPIO DE TAPIRATIBA-ITAIQUARA-SP
- 10 - AP.441.166-S/A.INDÚSTRIAS ZILLO-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- x -
- a)tipo de declarações-quinzenais  
b)época da declaração-último dia útil da quinzena  
c)prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d)cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.493.956-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A.-RUA ENGHEIRO ALBERTO HASS, NºS 23/61 E 75-JACARE-RIO DE JANEIRO-GB
- 2 - AP.523.404-MARFEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A-RUA TIMBIRAS, 271-SANTO AMARO-SP
- 3 - AP.2.141-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RODOVIA BR-369-JATAIZINHO-IBIPORÁ-PR
- 4 - AP.2.162-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RODOVIA MELLO PEIXOTO KM. 4-BR-369-LONDRINA-PR
- 5 - AP.25.435-YANMAR DO BRASIL S/A-AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1.400-INDAIATUBA-SP
- 6 - AP.447.329-INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA-RUA VISCONDE DE PARNAIBA,1.503-SP
- 7 - AP.118.172-BOZZANO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA-RUA RIBEIRO GUIMARÃES,454-RIO DE JANEIRO-GUANABARA
- 8 - AP.F-125.888-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.- RUA JOÃO ALFREDO, 163-SP
- 9 - AP.25.673-UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.-KM, 125-VIA ANHANGUERA-AMERICANA-SP
- 10 - AP.2.116-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RUA RIO GRANDE DO SUL, 370 MARTINOPOLIS-SP
- 11 - AP.106.722-CIA. ULTRAGAZ S/A. E/OU ULTRALAR S/A APA RELHOS E SERVIÇOS E/OU S7 EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS-AVENIDA PRESIDENTE WILSON,4.221 E 4.305-SP
- 12 - AP.493.843-QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA.-RUA SETE DE SETEMBRO,223-DIADEMA-SP

- 13 - AP.493.299-FITIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA ORATÓRIO, 242-FUNDOS-248, 254, 287, 450-SP
- 14 - AP.448.443-USINA POÇO GORDO S/A.-POÇO GORDO, 4º DISTRITO DE CAMPOS-RIO DE JANEIRO
- 15 - AP.493.950-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES REGIÃO TUPI PAULISTA-RUA ARCEBISPO LENIUX, 1444- TUPI PAULISTA-SP
- 16 - AP.292.328-BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA RIO GRANDE DO NORTE, 404-LONDRIANA-PR
- 17 - AP.2.900.708-IRMÃOS ZANIN S/A AÇUCAR E ALCOOL-FAZENDA SÃO JOAQUIM-ARARAQUARA-SP
- 18 - AP.376.428-BUNDY TUBING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- KM. 318-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- 19 - AP.1.036.122-S/A O ESTADO DE SÃO PAULO-ESTRADA DE FERRO SOROCABANA-ARMAZEM 1-BARRA FUNDA-SP
- 20 - AP.1.672.066-VÁLVULAS SCHRAEDER DO BRASIL S/A-CIDADE DE JACAREI-SP
- 21 - AP.2.900.664-DOMINIUM S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA GUAPORE, 500-LONDRINA-PR
- 22 - AP.170.10.100.298- HUZIMET AÇOS ESPECIAIS LTDA.- RUA GUAIPÁ, 260/280-SP
- 23 - AP.271.758-ALNASA ALIMENTOS NACIONAIS S/A.-RUA FIDENCIO RAMOS, 215 E 223-SP
- 24 - AP.271.316-CENTRAL -SOYA - RAÇÕES GRANJEIRO LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 25 - AP.448.608-NORDESTE INDUSTRIAL S/A.NORDISA-KM.17-RODOVIA BR-924-SALVADOR/FEIRA DE SANTANA-SIMÕES FILHO BAHIA
- 26 - AP.1.079.405-CORINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA FREI EGIDIO LAURENT, 17-MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- 27 - AP.292.140-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A AVENIDA SETE DE SETEMBRO , 1.035-LEME-SP
- x -
- a) tipo de declarações-mensais  
b) época da declaração-último dia útil do mês  
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.1.671.999-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-RUA FERNANDO FALCÃO, 1137-SP
- 2 - AP.271.644-R.C.A.ELETRÔNICA-AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF, 3.113-CIDADE INDUSTRIAL-CONTAGEM-MG
- 3 - AP.271.287-KIBON S/A.INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS E/OU INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS E/OU CIA BRASILEIRA DE NOVIDADES DOCEIRAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 4 - AP.271.054-CATERPILLAR BRASIL S/A.MÁQUINAS E PEÇAS - AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1.516-SP
- 5 - AP.271.756-CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.-RUA GENERAL CANABARRO, 144-ROSÁRIO DO SUL RIO GRANDE DO SUL
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
- AP.1.353.583-CIA. VOTORAN DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.22.931-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.22.980-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS

- AP.23.028-BRASWEY S/A. IN DUSTRIA E COMERCIO
  - AP.1.587-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
  - AP.23.032-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
  - AP.969.235-AÇOS PHOENIX S/A.
  - AP.171.10.102.302- MERCANTIL, INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.
  - AP.23.300-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA ITAPETI LTDA.
  - AP.1.671.390-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
  - AP.489.718-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A
  - AP.237.776-MARFEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
  - AP.1.695-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
  - AP.I-709-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
  - AP.22.978-YANMAR DO BRASIL S/A.
  - AP.442.598-INDÚSTRIA DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA.
  - AP.114.989-BOZZANO S/A. COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA.
  - AP.F-119.821-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.
  - AP.23.131-UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
  - AP.1.128-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
  - AP.1.671.392-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
  - AP.1.671.371-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A. IND. E COM. E/OU HOUDRY CORPORATION.
  - AP.131.403-TABACARIA LONDRES S/A
  - AP.1.671.376-SYLVANIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
  - AP.1.025.727-CIA.CENTRAL IE ARMAZENS GERAIS
  - AP.263.677-RCA S/A. ELETRONICA.
  - AP.131.598-INDÚSTRIA ELETRICA BROWN BOVERI S/A
  - AP.329.158-SOCIEDADE ALGOEIRA RIO PRETO LTDA
  - AP.290.716-BRASWEY S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO.
  - AP.290.697-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A.-
  - AP.263.355-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
  - AP.368.592-CIA. VIDRARIA SANTA MARINA
  - AP.263.509-COMERCIAL E IMPORTADORA CAUDURO LTDA.
  - AP.263.576-CIA.SWIFT DO BRASIL.S/A
- x -
- III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.7.010/1.921-TANKOL S/A ARMAZENS GERAIS-
  - AP.263.552-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
- x -
- IV - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:
- AP.1.189.425-BASF BRASILEIRA S/A. INDS. QUIMICAS
  - AP.122.191-MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A. IND. COMÉRCIO

- AP.445.153-USINAS BRASILEIRAS DE AÇUCAR S/A.

- AP.232.067-GOYANA S/A. INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLÁSTICAS.

- x -

V - AP.1.020.197-LASERMA S/A. LAMINADORA E SERRARIA DE MADEIRAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- x -

#### CONSULTAS

- TAXAÇÃO DE RISCO-S.B.M. SOCIEDADE BRASIL DE MÓVEIS PARA ES CRITÓRIO-RUA MIGUEL ESTEFANO, 1932/1934-VILA GUARANI-SP

A CSI-LC examinando a consulta concluiu que o risco enquadra-se na rubrica 374-33 - LOC-1.05.2, da TSIB.

- CONSULTA INCÊNDIO-MADEIRAS MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-RUA TEODORO QUARTIN BARBOSA, 680-CRUZEIRO-SP.

A CSI-LC apreciando a consulta, enquadrando o risco na rubrica 364-32, da TSIB, em virtude da existência de trabalhos de estofamento.

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

1 - 1.028.898-ISAC SVERNER E OUTROS (EDIFICIO LILLY)-AVENIDA DA RIO BRANCO, 744, 750 E 755 SP

2 - AP.443.841-MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.-AVENIDA ALFRED JURZYKOWSKI, 562-SBC-SP

3 - AP.271.509-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-AV.GOIÁS Nº 1.085-SCS-SP

4 - AP.11.03.02628- CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E/OU ENGENHARIA MOISES MIROCZNIK S7 CIVIL LTDA.-RUA BARONEZA DE ITU, 870-SP

- x -

#### COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

##### E CASCOS - RCTR-C

Reunião do dia 14.07.71:

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-INDUSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A.

Carta FENASEG-2148/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.4.71.

-RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A APÓLICE Nº T-100.006-

Carta FENASEG-2190/71, de 05.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 15.04.71.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-TERRESTRE-CIA.MINEIRA DE ALUMINIO-ALCOMINAS-APÓLICE NÚMERO 717-BR-0390.

Carta FENASEG-2152/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.5.71.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL DE SEGURO TRANSPORTE-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASMENTOL LTDA.- APÓLICE Nº T-100.323.

Carta FENASEG-2150/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.02.71.

-REVISÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE 205.948-T - IDEAL STANDARD S/A.

Carta FENASEG-2147/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.05.71.

-JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-RENOVAÇÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2191/71, de 05.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção da taxa única de 0,025%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.04.71.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GAI FINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO FÁMIO  
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO  
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO  
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES  
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS  
SR. HAMILCAR PIZZATTO  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI  
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA  
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO  
SR. LYZIS ISFER